

RESPOSTAS AOS SUBSÍDIOS RECEBIDOS DA CONSULTA PÚBLICA 002/COBES/2013 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS EM REGIME DE COMODATO (CELULAR, SMARTPHONE, TABLET E MODEM)

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA VIVO S/A

1) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto o serviço de telecomunicações no estado de São Paulo.

Inicialmente, especialmente considerando o disposto no item 9.8 e respectivos subitens do edital, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Vivo, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz VIVO S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretense problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado de São Paulo, onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

RESPOSTA:

Indefiro.

A redação será mantida.

2) ESCLARECIMENTOS QUANTO À DESCRIÇÃO DO OBJETO.

O objeto do certame ora em análise consiste na "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL COM FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS EM

REGIME DE COMODATO (CELULAR,SMARTPHONE, TABLET E MODEM)”.

Todavia, com a análise sistemática do instrumento convocatório como um todo, é possível depreender que o objeto não se restringe ao Serviço Móvel Pessoal – SMP, envolvendo, por exemplo, segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo.

Desse modo, ainda que o objeto seja descrito de forma sucinta, nos termos do art. 40, I da Lei nº 8.666/93, a descrição do objeto deve ser clara e completa.

RESPOSTA:

Indeferido.

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio-frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do serviço.

3) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O item 9.2.4.1 passou a exigir a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica compatível com a natureza do objeto (Linhas móveis com serviço de voz, para o ITEM I e Linhas móveis com serviço de voz e dados, com segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo, para o ITEM II).

Neste ponto, requer-se esclarecimento quanto à necessidade de se atrelar a capacitação técnica de fornecimento de linhas móveis (com serviço de voz e dados) com segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo, uma vez que será permitido o consórcio para item II.

Neste contexto, considerando que a soma de esforços constitui a essência da própria figura do consórcio, faz-se necessária a autorização expressa do edital para que se possam somar atestados de capacidade técnica para os diversos serviços que compõem o objeto que se pretende licitar, de modo que cada empresa consorciada participe comprovando a sua especialização/área de atuação. Sendo assim, uma empresa pode comprovar capacitação para serviços SMP e outra para segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo.

Ainda no que tange à comprovação de qualificação técnica, destaca-se que o item 9.2.4.1.1 do edital limita a comprovação à quantidade de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos serviços, dentro do período de um único mês:

9.2.4.1.1. *Entende-se por pertinente e compatível o atestado que comprove capacidade de execução de 10 % ou mais dos serviços objeto do presente Pregão (que*

correspondem a 600 linhas para o item I e 490 linhas para o item II) dentro do período de um único mês.

9.2.4.1.2. A comprovação da capacidade de prestação dos serviços mencionada no item anterior poderá ser feita pela soma de atestados à ela relativos no mesmo período.

Ocorre que a limitação de tempo ou de época é expressamente vedada pelo § 5º do art. 30 da Lei 8666/1993. Senão, veja-se:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos de nossa autoria)

Deste modo, a soma de atestados comprobatórios deve ser equivalente a determinado percentual da quantidade estimada, independentemente da época em que os serviços foram prestados.

O prazo de vigência dos contratos referidos nos atestados, todavia, deve ser estipulado no período de um ano, se for necessário.

Requer-se, ainda, seja esclarecido o item 9.2.4.2.

Com relação ao item 9.2.4.3, pede-se que o mesmo seja esclarecido, pois dado que é permitida a formação do consórcio e que as empresas provedoras dos serviços para o objeto do pregão podem não se submeter à regulamentação da Anatel, não faria sentido exigir referida documentação.

RESPOSTA:

Cláusula 9.2.4.1.1. – Será alterada a referida Cláusula no edital, fazendo constar:

9.2.4.1.1. Entende-se por pertinente e compatível o atestado que comprove capacidade de execução de 10% ou mais dos serviços objeto do presente Pregão (que correspondem a 600 linhas para o item I e 490 linhas para o item II), em um único contrato ou em diversos contratos de forma concomitante.

A redação das cláusulas 9.2.4.1.2., 9.2.4.2. e 9.2.4.3., serão mantidas.

4) ESCLARECIMENTOS QUANTO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO.

Conforme o disposto no item 3.4. e seguintes, será possível a formação de consórcio para atender aos dois itens do edital e não há exigência de faturamento pelo prime do consórcio.

No entanto, dado que pode haver a participação de mais de uma empresa prestando os serviços (em regime de consórcio), não é possível saber como poderiam ser faturados os serviços de cada empresa se a tabela de preços do Anexo II permite apenas a cotação de preços para os serviços SMP, o que se requer seja esclarecido.

Questiona-se, ainda, se o mesmo consórcio pode participar de um item ou de outro ou dos dois itens, o que não fica claro no edital.

A formação de consórcio está limitada a participação de quantas empresas? Neste ponto, sugere-se a imposição de limitação, dada a complexidade do projeto e as regulamentações existentes no setor de telecomunicações.

RESPOSTA:

A fatura deverá ser somente da empresa LÍDER do referido consórcio.

Não há impedimento de participação do consórcio nos demais itens.

5) ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS CONDIÇÕES E LOCAIS DE EXECUÇÃO.

O item 14.1 do edital estabelece o seguinte:

14.1. O objeto desta licitação deverá ser executado na forma estabelecida no ANEXO VII – Minuta da Ata de Registro de Preços, nos locais a serem indicados pelas unidades relacionadas no ANEXO VIII.

Pode-se entender que este item refere-se unicamente aos órgãos que irão aderir à ata de registro de preços.

Sendo assim, solicita-se que sejam esclarecidas para quais unidades relacionadas no Anexo VIII será necessária a instalação de recursos de link dedicado e firewall.

Ainda, pede-se que seja esclarecido se a entrega dos aparelhos, guias, treinamentos, manutenção e presença de técnico residente se darão na sede das unidades constantes do ANEXO II e do ANEXO VIII.

RESPOSTA:

Os recursos de link dedicado e firewall serão instalados no endereço abaixo descrito:

PRODAM – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação
Av. Francisco Matarazzo, 1500
Torre Los Angeles – Água Branca
05001-100 São Paulo SP

A entrega dos aparelhos, guias, será na sede das unidades constantes do ANEXO II E ANEXO VII.

6) ESCLARECIMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o Anexo I, em seu item 25.4 (bem como Anexo II – Modelo de proposta de Preços, Cláusula Segunda do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços), apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; .

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando as planilhas contidas no edital.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

RESPOSTA:

Indeferido.

A Planilha de composição de preços deverá ser elaborada pela licitante após ser declarada vencedora, composição detalhada após o lance ofertado e aceito pela administração.

7) ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS PLANILHAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS.

Na esteira do que foi argumentado acima, destaca-se que as planilhas apresentadas no edital não estão corretas, inviabilizando a formação adequada e realista dos preços de todos os elementos que integram o objeto.

Por exemplo, não há campos para cotação dos valores de assinatura básica, assinatura do serviço intragrupo, pacote de dados ou ligações para a caixa postal de voz em nenhuma das tabelas de estimativa, cálculo do pagamento ou modelo de proposta de preços.

Nas planilhas do item II não é possível separar o que é cobrança da franquia de VC1 do pacote de dados para PD1, PD2, PD3 e PD4.

Estas situações forçam o embutimento dos custos dos itens omitidos no preço dos demais serviços de telefonia móvel, embora se trate de serviços específicos, com custos determinados, o que implica na necessária artificialização dos preços.

A aparente vantagem decorrente da exigência de serviços específicos e da exclusão de seus valores da formação dos preços não se confirma de fato, uma vez que a transmissão de dados, a disponibilização contínua das linhas e as ligações intragrupo geram custos específicos, que devem ser compensados de alguma forma. O método adotado traduz-se, desta forma, em manifesta falta de transparência.

RESPOSTA:

O perfil de uso dos pacotes de voz está definido, sendo 65% para VC1 e 35% para serviço intragrupo, totalizando a minutagem do pacote de voz.

8) NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO ENTRE TELEFONIA MÓVEL E SOLUÇÕES DIVERSAS NAS PLANILHAS DE PREÇOS.

É necessário observar, também, que a parcela do objeto referente aos serviços Tecnologia da Informação não está sendo apropriadamente considerada na formação dos preços.

O item 3.4 e seguintes do edital prevê a possibilidade de formação de consórcios.

No caso concreto, a formação de consórcio de empresas justifica-se em função da previsão de diversas soluções acessórias à prestação do Serviço Móvel Pessoal, para uma grande quantidade estimada de acessos, de modo que poderá ser necessária a realização de determinadas atividades por empresas diversas, embora reunidas.

Contudo, ocorre que tais atividades não estão devidamente identificadas nas planilhas de preços, forçando o embutimento dos custos específicos das soluções acessórias (link,

gestão, filtro de conteúdo, servidores, etc) nos preços da telefonia móvel, o que prejudica a transparência do certame, bem como o julgamento objetivo da adequação e exequibilidade dos preços.

Tem-se, ainda, que os impostos que incidem sobre cada um deles é diferente e a Administração obterá uma economia maior caso fossem individualizados os custos unitários de cada parcela dos serviços.

Sendo assim, requer-se a separação em planilhas dos serviços que podem ser classificados como SOLUÇÕES daqueles próprios e essenciais à prestação ordinária de TELEFONIA MÓVEL.

RESPOSTA:

Indeferido.

A Cláusula 3.4. será mantida.

9) ESCLARECIMENTO QUANTO À ESTIMATIVA E REMUNERAÇÃO DAS LIGAÇÕES INTRAGRUPUO.

Especificamente no que diz respeito ao serviço de tarifa zero intragrupo, verifica-se que o edital informa quantidades de minutos estimadas para cada perfil de usuário, tanto para o ITEM I, quanto para o ITEM II. Também é informado que parte dessa quantidade de minutos refere-se a Tráfego Intragrupo (Intragrupo Local - incluído nos pacotes).

Dado que a cobrança de Intragrupo não se dá por minuto, mas por meio de assinatura, como a licitante pode dimensionar seu preço mínimo estando a quantidade de minutos informada contendo o tráfego intragrupo?

Ora, se as ligações intragrupo não são remuneradas individualmente, ao passo que as demais ligações locais o são, é evidente que a estimativa deve ser realizada de forma separada, a fim de se evitar a artificialização dos preços.

Solicita-se, assim, que as tabelas de preços contemplem o campo de assinatura do serviço Intragrupo, bem como de franquia VC1, mas de forma separada, descontando-se o tráfego intragrupo da estimativa atual para cada perfil de usuários.

RESPOSTA:

O perfil de uso dos pacotes de voz está definido, sendo 65% para VC1 e 35% para serviço intragrupo, totalizando a minutagem do pacote de voz.

10) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS MINUTOS PRETENDIDOS INCLUSOS NOS PACOTES. IMPOSSIBILIDADE DE FRANQUIA.

As planilhas inclusas no item 7 do Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto, no Anexo II – Modelo de Proposta de Preços e na cláusula primeira do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços informam assinaturas mensais correspondentes a “pacotes” com, respectivamente, 200 (duzentos), 100 (cem) e 50 (cinquenta) minutos.

Essas mesmas planilhas de consumo estimado informam a minutagem VC1 incluída nos pacotes de 415.772 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e setenta e dois) minutos.

Todavia, necessário que seja esclarecida a questão, posto que a quantidade total de minutos inclusos nos pacotes é absurdamente destoante da soma das assinaturas mensais com os respectivos minutos pretendidos.

Ademais, no que tange à cotação de assinatura com minutos inclusos - leia-se franquia - tem-se a impossibilidade de atendimento.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos interpenetrar-se de modo a configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos. Neste contexto, as referidas planilhas preveem a cotação de espaço de assinaturas com franquias em minutos.

Todavia, a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, não pode ofertar – por não possuir tecnologia apta, ou não possuir em seus planos de serviços homologados pela Anatel – a possibilidade de contratação de assinatura conjuntamente com franquia em minutos das linhas contratadas.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça. O Tribunal de Contas da União, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

"9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)". (TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração) (grifos de nossa autoria).

Ressalta-se que o método comumente aplicado às licitações do serviço de telefonia móvel é indicar, em planilha de preços, espaços separados para cotação das assinaturas mensais, bem como os minutos para cada tipo de ligação e os demais serviços pretendidos pela administração.

De fato, a assinatura constitui um valor que as operadoras não podem dispensar, especialmente considerando que os planos comercializados devem necessariamente ser homologados pela ANATEL.

Em relação ao quantitativo dos minutos, cumpre esclarecer que estes são apresentados também em espaços separados, conforme seus subtipos (considerando que possuem valores distintos para ligações VC1, que se divide em móvel-móvel outras operadoras, móvel-móvel mesma operadora e móvel-fixo) com uma estimativa real de minutos a serem consumidos, que, durante a execução do contrato poderá variar para mais ou para menos, mas vinculada aos preços unitários dos minutos.

Ademais, todos os demais serviços pretendidos pela administração devem ser planilhados, tais como intragrupo zero, serviço gestão, SMS, MMS, tendo em vista que cada serviço tem um método de tarifação e preços distintos.

Requer-se, assim, sejam reformuladas as referidas planilhas para adaptá-las a uma forma de cobrança mais eficiente e econômica, com a cotação da assinatura de voz e o quantitativo estimado de todos os tipos de ligação (sem previsão de franquia em minutos) e serviços, afastando, assim, a restrição à competitividade entre as licitantes, tal qual exposto acima.

RESPOSTA:

Será incluso no edital UM ANEXO DE MEMORIA DE CALCULO PARA ESTIMATIVA DE MINUTAGEM DE VOZ.

11) ESCLARECIMENTO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. NECESSIDADE DE MODELO DE PLANILHA DETALHADA NO EDITAL.

Veja-se que o item 13.3.2. do edital, por outro lado, exige que a adjudicatária demonstre claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas ao valor de aquisição do produto, encargos em geral, lucro e participação percentual de cada item em relação ao preço final.

A exigência é excessiva, especialmente se considerada a abrangência e dimensão da solução licitada, requerendo-se a sua exclusão do ato convocatório.

Ademais, o detalhamento da composição dos custos e da forma de apresentação é de responsabilidade exclusiva da Administração, nos termos dos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, conforme já exposto nesta peça.

A exigência do edital, neste aspecto, atribui às licitantes obrigação imposta pela lei ao órgão licitante, a quem cabe dimensionar as quantidades e serviços estimados, bem como verificar a adequação dos elementos de preço da planilha às exigências do edital e permitir a formação dos preços de forma isonômica pelas licitantes.

RESPOSTA:

Indeferido.
Será mantida a redação do edital.

12) ESCLARECIMENTO QUANTO A TARIFA DE ROAMING INTERNACIONAL. CORREÇÃO NAS PLANILHAS COMPONENTES DO EDITAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS PAÍSES ONDE OS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS.

O edital prevê a contratação de serviços de voz em roaming internacional, no entanto, é indicado apenas os países onde os serviços serão utilizados, não sendo indicado em planilhas o valor para o serviço de roaming internacional.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o roaming internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em roaming internacional, o órgão deve informar apenas valores em reais que terá em reserva para gastar, uma vez que a cobrança da tarifação do roaming muda dependendo do país visitado de onde serão recebidas as ligações.

Assim, é necessário indicar a cotação devendo ser alocada com valores em R\$ (reais) moeda nacional, pois existe a variação do dólar e a cobrança é feita pela operadora LD. Ademais, é imprescindível o detalhamento dos países onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que, repisa-se, a tarifação varia de acordo com o país visitado. Esta medida visa garantir que a contratante obtenha melhor preço dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação à prestação dos serviços em roaming internacional, deve ser incluída na planilha além da descrição dos países onde os serviços serão utilizados, a cotação do tráfego internacional em reais, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

RESPOSTA:

O edital relaciona os países ou grupos de países visitados com as respectivas minutagens.

13) ESCLARECIMENTO QUANTO À INSTALAÇÃO DE SOFTWARE ADICIONAL.

Ainda quanto aos equipamentos do ITEM II, o item 8.4.1 do Anexo I (e item 1.1.2.4.1 do Anexo VII) estabelece o seguinte:

8.4.1. O usuário não será limitado de nenhuma maneira, devendo ser capaz de instalar software adicional, mesmo que não sejam produzidos pelo mesmo fabricante do sistema operacional, tais como aplicações in house ou de terceiros.

É certo que cada modelo de aparelho está vinculado a um único Sistema Operacional e que o fabricante desse Sistema Operacional só permite instalar aplicativos disponíveis em sua respectiva loja virtual, solicita-se que esta previsão seja esclarecida

A instalação de aplicativos de terceiros não aprovados pelo desenvolvedor do sistema operacional pode causar danos aos equipamentos – que são de propriedade da empresa contratada –, além de potencializar o comprometimento da segurança da rede de comunicações.

Ademais, deve ser esclarecido se somente serão instalados softwares adicionais compatíveis com o Sistema Operacional do respectivo aparelho e que essa compatibilidade, os riscos inerentes a danos no S.O., impedimento do uso dos aparelhos, suporte técnico e manutenção serão de responsabilidade da contratada.

RESPOSTA:

Indeferido.

Os aparelhos devem ser desbloqueados.

14) SISTEMA OPERACIONAL COM ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Referindo-se aos equipamentos do ITEM II, o item 8.5.3 do Anexo I (e, da mesma forma, o item 1.1.2.5.3 do Anexo VII) dispõe que:

8.5. A critério da CONTRATANTE, o sistema operacional que acompanha o dispositivo poderá ser atualizado, sem ônus, devendo também dispor de.

(...)

8.5.3. Acompanhamento dos gastos das linhas de modo individualizado ao longo do período de medição e os dados completos dos meses anteriores.

Por certo, nenhum Sistema Operacional permite o "Acompanhamento dos gastos das linhas de modo individualizado ao longo do período de medição e os dados completos dos meses anteriores".

Como se observa, a exigência do item 8.5.3 está fora do contexto e deve ser retirada do texto.

RESPOSTA:

Indeferido.

Mantido o item, há soluções técnicas para alertas de consumo.

15) ESCLARECIMENTO. SERVIÇOS DE DADOS EM ROAMING NACIONAL.

Referindo-se ao serviço de dados (internet) do ITEM II, o item 9.8 do Anexo I (bem como o item 1.1.3.8 do Anexo VII) prevê que "Os MB trafegados em roaming nacional serão descontados da franquia".

Dado que não existe roaming de dados nacional e, por conseguinte, desconto da franquia, pede-se que seja esclarecido este item.

Outrossim, a cobrança do pacote de dados em âmbito nacional é por valor de assinatura, cobrado mensalmente.

Nas tabelas de preço do Anexo I, bem como no algoritmo do item 23. DO CÁLCULO PARA PAGAMENTO se faz necessário contemplar a cobrança desse serviço.

RESPOSTA:

Indeferido.

A proponente deverá apresentar valor do serviço conforme tabelas do edital.

16) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS.

Nos termos dos itens 17.1 e 17.3 do Anexo I e dos itens 1.1.11.1 e 1.1.11.3 do Anexo VII, os aparelhos, inclusive de backup, deverão ser cedidos à contratante no prazo máximo de 30 (trinta) dias da retirada da nota de empenho e troca no prazo de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da solicitação da Contratante.

Todavia, considerada a quantidade estimada de equipamentos, é certo que tais prazos são INSUFICIENTES para que os equipamentos possam ser entregues por qualquer operadora.

Ressalta-se que os aparelhos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Sendo assim, requer-se a previsão de 60 (sessenta) dias para entrega dos aparelhos em comodato e backup e de 40 (quarenta) dias para troca dos mesmos.

Ainda, considerando que o prazo de garantia fornecida pelos fabricantes dos equipamentos é de 12 (doze) meses, solicita-se que este item seja alterado para troca total e imediata dos terminais (celulares) a cada 12 (doze) meses.

RESPOSTA:

Serão mantidos os prazos dispostos nos item: 17.1. e 17.3. do Anexo I e dos itens 1.1.11.1. e 1.1.11.3 do Anexo VII.

17) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS DO ITEM II.

Nos termos do item 8.1 do Anexo I e do item 1.1.2.1 do Anexo VII, "*O prazo para entrega dos serviços de integração com sistema de mensagens e agenda a infraestrutura de link dedicado será de até 90 (noventa) dias corridos*".

O prazo de entrega é demasiadamente exíguo, especialmente porque exige-se a instalação de estrutura de alta complexidade técnica

A ampliação do prazo para instalação e disponibilização dos serviços não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer-se a alteração do prazo para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, por uma questão de segurança, afastando-se o risco de inadimplemento.

RESPOSTA:

Indeferido.

O prazo de 90 (noventa) dias foi estabelecido de acordo com as necessidades da Administração Pública, e a redução do prazo poderá implicar em maiores custos.

18) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CONTROLE DE GASTOS.

O edital em análise pretende a utilização do serviço de gestão das linhas contratadas. Sendo assim, o item 16.17.1.7 do Anexo I e o item 1.1.2.5.3 do Anexo VII exige o "*Acompanhamento dos gastos das linhas de modo individualizado ao longo do período de medição e os dados completos dos meses anteriores*".

Neste ponto, requer-se seja esclarecido se o gasto refere-se a consumo de dados e/ou minutos de voz, ou gasto de valores (R\$).

RESPOSTA:

O gasto refere-se aos consumos de dados e minutos.

19) ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSUMO DE DADOS. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. ILEGALIDADE.

Conforme se pode depreender do item 16.9 do Anexo I e da subcláusula 1.1.10.9 do Anexo VII, pretende-se o gerenciamento não só dos serviços de voz, mas também de dados. Veja-se:

16.9. *O sistema deve permitir o bloqueio e desbloqueio individualizado, por aparelho, de chamadas 102, 0300, 0500, 0900, DLC, DDC e DDI, "a cobrar", acesso a serviços de dados, acesso à Internet, mensagens de texto de cunho publicitário e a cobrar, e demais serviços que gerem custos desnecessários à Administração Pública, mediante solicitação da CONTRATANTE. (grifos de nossa autoria).*

Todavia, a absoluta maioria das empresas de telefonia celular, dentre as quais a subscritora do presente esclarecimento, não possui tecnologia apta a ofertar um plano controle nos termos caracterizados pelo edital.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Tal previsão do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93 e ao art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002.

Requer-se, assim, seja **retirada a exigência de serviço de controle de dados**, uma vez que as empresas, quando aptas a oferecer o serviço de controle, não têm o condão de fazer a gestão dos serviços de dados, mas apenas o controle e gerenciamento dos serviços de ligações. Sendo assim, a exigência de serviço de controle de dados restringe a competitividade, impedindo que as empresas participem do certame.

RESPOSTA:

As exigências estão baseadas no padrão 3GPP 3G Partnership Project adotado por todas as operadoras SMP, onde há necessidade de elementos de rede de dados, também conhecido como core PS, que dentre outras funções realiza a autenticação e autorização de acesso de forma configurável, ou seja, é viável que "O sistema deve permitir o bloqueio e desbloqueio individualizado, por aparelho,...acesso a serviços de dados, acesso à Internet..."

20) ESCLARECIMENTO QUANTO AO SUPORTE TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL.

O item 20 do Anexo I (assim como o item 1.1.14 do Anexo VII) elenca diretrizes acerca do suporte técnico que a empresa contratada terá que oferecer ao contratante, de acordo com as seguintes especificações:

20. SUPORTE

20.1. *Estrutura de Pós-Venda para atendimento técnico específico nas aplicações críticas (Suporte 24x7) e atendimento administrativo-operacional (Atendimento Personalizado).*

20.2. *Deslocamento de técnico para suporte e atendimento on-site, dentro do prazo máximo de 8 horas úteis, de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas.*

20.3. *Suporte telefônico para usuários via call center (ligação sem custo), mantido e gerenciado pela Operadora CONTRATADA.*

20.4. *Os fabricantes dos dispositivos móveis ofertados devem possuir Central de Atendimento telefônico (call center) com discagem gratuita, nos moldes dos serviços 0800 ou, nas regiões metropolitanas do território nacional, número de discagem local..*

Inicialmente cumpre esclarecer que **as operadoras possuem, conforme exigência da ANATEL, um serviço de call center (central de relacionamento) que atende em qualquer momento do dia.**

Lado outro, esta operadora disponibiliza também uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual sejam o Gerente de Contas e também a Consultoria de Relacionamento que é responsável pelo atendimento pós venda que se faça necessário.

Ademais, dentro do que for objeto da licitação, a empresa licitante utiliza a mão de obra necessária para a prestação do serviço, inclusive de apoio técnico, se for o caso.

Contudo, em relação ao deslocamento de técnico para suporte e atendimento on-site, o edital não foi claro se tal suporte **será para os dispositivos móveis, infraestrutura e MDM.**

Desta maneira, deve ser esclarecido a que se refere o suporte e atendimento on-site, devendo ser afastada qualquer exigência que restrinja a competitividade, com a ciência prévia do contratante que o suporte poderá encarecer a contratação. Noutro giro, é importante esclarecer que qualquer suporte feito pela contratada deve se referir exclusivamente aos serviços prestados.

RESPOSTA:

Deferido.

O suporte feito pela contratada deve se referir exclusivamente aos serviços prestados.

21) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CANAL ESPECIAL EXIGIDO NO EDITAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE UM ACORDO OPERACIONAL.

O item 22.3.1 do Anexo I (bem como o item 1.1.16.3 do Anexo VII) estipula a exigência de um canal especial para atendimento diferenciado com a contratante, nos seguintes moldes:

22.3. *Compete à CONTRATADA:*

22.3.1. *Inibir e responder por qualquer interferência de estranhos nas ligações, acessos em serviços, bem como zelar pela integridade e segurança das comunicações, nomeando um gerente da área (departamento) de segurança da CONTRATADA para atendimento da CONTRATANTE, estabelecendo canal de contato.*

Em relação ao atendimento solicitado, cumpre esclarecer que esta operadora disponibiliza uma pessoa responsável pelas tratativas comerciais, qual sejam o Gerente de Contas e também a Consultoria de Relacionamento que é responsável pelo atendimento pós venda que se faça necessário.

Contudo, não é possível atender a exigência de canal especial para atendimento.

Tais atividades ou atribuições descritas no referido item são tipicamente tratadas por meio de um Acordo Operacional ou similar que, anexo ao contrato, determine fluxos e processos de atividades que garantam a boa execução do contrato e eventuais auditorias de nível de serviço, qualidade ou, neste caso, segurança.

Este documento irá relacionar a estrutura de atendimento de ambos os interessados, tanto ao contratante quanto a contratada, como única forma inclusive de garantir a devida confidencialidade para temas relacionados a segurança.

Desta maneira, deve ser retirada a previsão de canal especial, visto que desnecessário em razão da equipe já disponibilizada pela contratada para atuação direta e diferencial com o contratante, devendo, ainda, ser previsto o Acordo Operacional, ou similar, a ser anexo ao contrato para garantir a segurança exigida, com a ciência previa das partes de todas as condições para ambas as partes.

RESPOSTA:

Indeferido.

Será mantida a solicitação de canal de atendimento corporativo.

22) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DA CONTRATANTE.

O item 25 do Anexo I, bem como a cláusula segunda do Anexo VII determinam o seguinte:

- a) *O valor da minutagem dos pacotes (Item I-A, I-B e I-C) deverão ser iguais.*
- b) *A minutagem dos pacotes de serviços contratados e excedentes (VC1) deverão ter o mesmo valor para todos os itens.*

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que os preços de cada tipo de ligação (divididas em gêneros e espécies) são diferenciados, posto se tratar de serviços diversos.

Ademais, os minutos podem ser tarifados com valores diferentes, especialmente considerando as condições variadas nas quais podem ser disponibilizados – planos, pacotes, excedentes, etc.

A variação dos preços é devidamente autorizada pela ANATEL, Agência Reguladora do certame.

Desse modo, devem ser afastadas do edital as determinações dos preços impostas pela contratante, cabendo a contratada elaborar a proposta de preços.

RESPOSTA:

A ANATEL autoriza, mas não impõe a variação de preços. Nossa redação será mantida.

23) ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

No que tange à assistência técnica aos equipamentos que serão cedidos pela operadora contratada, o item 19 do Anexo I (e, da mesma forma, o item 1.1.13 do Anexo VII) aduz que:

19. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

19.1. Os aparelhos e equipamentos fornecidos (itens I-A, I-B, II-A, II-B, II-C, II-F, II-G, II-H, II-I do item 14 deste Anexo I) que apresentarem defeitos não decorrentes do mau uso serão encaminhados à CONTRATADA para manutenção.

19.2. No caso de defeito ou mau funcionamento de equipamento, o qual necessite de reparo, a CONTRATADA deverá providenciar a retirada, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da solicitação feita ao gerente operacional, adotando providências para assegurar a continuidade dos serviços.

19.3. Os equipamentos que venham a apresentar defeitos não gerarão ônus para a CONTRATANTE, devendo ser atendidos pela garantia, salvo quando comprovado mau uso do aparelho.

19.4. Serão mantidos, a pedido de cada órgão participante deste registro, e em suas respectivas repartições, 5% (cinco por cento) respeitado o mínimo de uma unidade, de aparelhos reserva (back up), sem cobrança de assinatura, de cada modelo, para atendimento de emergência dos usuários, a serem utilizados em caso de furto, roubo, assistência técnica e demais situações que impossibilitem o uso do aparelho principal.

19.5. Os aparelhos fornecidos (itens I-A, I-B, II-A, II-B, II-C, II-F, II-G, II-H, II-I do item 14 deste Anexo I) devem possuir assistência técnica por meio de representante autorizado pelo fabricante em, pelo menos, 5 (cinco) localidades no Município de São Paulo e, contar com atendimento no Estado de São Paulo, bem como em todas as regiões metropolitanas do território nacional.

19.5.1. Os SIM Cards (itens I-C, II-D e II-E) utilizarão, para manutenção, a infraestrutura de atendimento ao consumidor provida pela CONTRATADA.

Todavia, esclarece-se que os equipamentos são apenas e tão somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia e de acesso à Internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a

resolver problema não diretamente relacionado aos serviços de telefonia e de acesso à Internet propriamente dito.

De fato, o aparelho celular e os modems são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e de acesso à Internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora dos serviços em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento, exclusivamente pelo contratante, para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de penalidade (tal como multa) em caso de não cumprimento do prazo para retirada de envio do equipamento à manutenção.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho celular e dos modems, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos, tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição ou manutenção dos equipamentos – sejam eles aparelhos celulares ou modems, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do material, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

Dessa forma, a responsabilidade pelo atendimento técnico aos equipamentos deve recair ao fabricante e não da operadora, pelas razões já expostas nesta peça. Portanto, tais problemas técnicos serão analisados e prestados obedecendo às regras e prazos determinados por este (fabricante) e não pela operadora vencedora do certame.

Noutro giro, no que tange aos equipamentos, insta destacar que o edital é expresso quanto à solicitação de aparelhos backup (itens 19.4 e 19.6) para substituição de equipamentos, caso necessário, assim, em caso de defeito, os aparelhos e modems serão substituídos pelos equipamentos reservas indicados, de modo a não onerar a contratação.

Esta previsão torna desnecessárias e excessivas as condições anteriormente expostas, especialmente no que tange ao prazo retirada de 4 (quatro) dias úteis.

Caso se mantenha a exigência, requer-se o aumento do prazo para 15 (quinze) dias, prazo este necessário para cumprimento da referida diligência.

RESPOSTA:

A exigência será mantida, porém estaremos alterando o prazo para 10 dias úteis.

24) ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE QUALQUER VELOCIDADE QUE NÃO SEJA NOMINAL.

Em relação ao Acesso Móvel à Internet que ocorrerá através dos aparelhos celulares e modems solicitados, têm-se ao longo do item 9 do Anexo I (bem como subitem 1.1.3.1 do Anexo VII) as seguintes previsões:

9. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE DADOS (Internet) – ITEM II

9.1. Pacote de transmissão de dados (Internet) ilimitado, utilizando tecnologia padrão 3G ou superior, compatível com GSM, com velocidade nominal de acesso à rede celular entre 1 mbps e 7,2mbps.

9.1.1. A CONTRATADA deve garantir uma taxa de transmissão instantânea mínima de 20% da velocidade nominal permitida pelo padrão 3G HSDPA (banda garantida) no horário de pico (PMT) e uma taxa de transmissão média de 60% da velocidade nominal permitida pelo padrão 3G HSDPA, nos termos dos Art. 22 e 23 do Anexo II da Resolução 575 da Anatel, datada de 28 de outubro de 2011.

9.1.2. Os aparelhos deverão ser capazes de utilizar a tecnologia GPRS e EDGE nos casos onde a cobertura 3G seja inadequada/inexistente, entretanto a velocidade nominal deverá ser maior ou igual a 128 kbps.

9.1.3. A CONTRATADA fica sujeita ao cumprimento das determinações dispostas no RGQ-SMP, na forma da Resolução Anatel no 575, de 28 de outubro de 2011 e suas atualizações.

9.1.4. Caso haja decisões da ANATEL que alterem ou regulem as métricas de qualidade dos serviços de internet na modalidade banda larga móvel, estas deverão ser aplicadas integralmente nos contratos vigentes.

Todavia, considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir qualquer velocidade de transmissão de dados que não seja a velocidade nominal, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

Diferente situação ocorreria se o acesso à Internet ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e de espaço constantes permitem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese. No caso da Internet móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G (GPRS/EDGE); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena (ERB); nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo desempenho do PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Assim, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da Internet, não sendo possível a qualquer operadora garantir as velocidades indicadas no edital, conforme supostamente pretendido pelo edital em tela, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, sejam alteradas tais exigências, dada a impossibilidade de garantia das velocidades indicadas, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de VELOCIDADE NOMINAL DE ATÉ 1MBPS, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

Caso não sejam alteradas tais solicitações, no acesso móvel à Internet, ocorrerá certamente a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal obrigação durante a execução do ajuste.

RESPOSTA:

Indeferido.

A contratada deve atender à legislação, regulamentação da Anatel, inclusive com relação à garantia de uma taxa de transmissão instantânea mínima de 20% da velocidade nominal.

25) ESCLARECIMENTOS QUANTO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS MDM.

O item 9.10 do Anexo I (bem como subitem 1.1.3.10 do Anexo VII) aduz que “A Operadora CONTRATADA deverá prover, gratuitamente, gráficos e relatórios de acesso, quando solicitadas pela CONTRATANTE, para fins de monitoramento de qualidade e de auditorias de segurança”.

Em outro ponto, o edital prevê ao longo do item 13 do Anexo I, diversos dispositivos acerca do treinamento para, pelo menos, 4 (quatro) profissionais para cada autarquia/empresa descrita no item 10.1.2.

Inicialmente registra-se que o sistema MDM (Mobile Device Management), refere-se a um sistema que protege, monitora, gerencia e suporta dispositivos móveis. No entanto, tal sistema não está sedo cotado nas planilhas do edital.

Assim, no que tange à previsão do item 9.10 do edital (bem como subitem 1.1.3.10 do Anexo VII), insta esclarecer que para cumprimento de tal obrigação, é essencial a utilização do sistema MDM.

Ademais, dada a complexidade do serviço, bem como o grande volume de dados gerados, são necessários maiores esclarecimentos sobre a topologia esperada, bem como maior detalhamento dos gráficos e relatórios requeridos.

Ainda, requerem-se mais esclarecimentos sobre como se dará a integração das bases de dados LDAP/AD com a solução solicitada neste item.

Quanto ao treinamento de funcionários solicitado, não ficou claro se o contratante irá operar ou não o MDM.

De qualquer modo, sugere-se que a exigência seja excluída do edital. Caso se mantenham as previsões, requer-se o seu esclarecimento, nos termos ora expostos.

RESPOSTA:

Indeferido.

A CONTRATANTE, para fins de monitoramento de qualidade e de auditorias de segurança irá operar o MDM.

26) ESCLARECIMENTO. FORNECIMENTO DE APPLIANCES E LINKS DE DADOS.

O item 10.2.2.1 do Anexo I e o item 1.1.4.2.2.1 do Anexo VII dispõem que "*Deverão ser fornecidos no mínimo 2 appliances operando no modo ativo/passivo ou ativo/ativo (desde que um dos equipamentos suportem toda a carga em caso de indisponibilidade de um)*".

Neste ponto, requer-se seja esclarecido se deverão ser fornecidos 2 (dois) links de dados.

RESPOSTA:

Indeferido.

O sistema deve apresentar redundância, de modo a garantir a qualidade do serviço.

27) ESCLARECIMENTO QUANTO À POSSÍVEL ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

O item 10.10 do Anexo I (e, no mesmo sentido, o item 1.1.4.10 e seguintes do Anexo VII) determina o seguinte:

10.10. *A critério da CONTRATANTE, o sistema operacional ou firmware que acompanham os roteadores ou servidores de acesso poderão ser atualizados, com patches ou melhorias de sistema, sem ônus, visando a proteção da rede existente contra falhas de segurança descobertas e fornecidas pelos fabricantes dos equipamentos utilizados para a prestação do serviço.*

Neste ponto, é imprescindível esclarecer que os *patches* que corrigem *bugs* ou que tragam melhorias poderão ser fornecidas sem custo para a PMSP, mas caso o *patch* acrescente novas funcionalidades não previstas em contrato, deverá haver um custo para a PMSP.

A hipótese de exigência de alteração do sistema operacional ou *firmware* a critério da contratante enquadra-se na previsão do art. 65 da Lei 8666/1993. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos de nossa autoria)

Requer-se, portanto, a alteração do dispositivo, de modo a compatibilizá-lo com a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

RESPOSTA:

Indeferido.

Considerar manutenção evolutiva de SOFTWARE a cargo da CONTRATADA (Sistema Operacional, *firmware* e *patches de correção*).

28) ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS APLICAÇÕES INTERNAS PMSP (VPN OU LINK DEDICADO).

O item 10 e seguintes do Anexo I (e, no mesmo sentido, o item 1.1.4 e seguintes do Anexo VII) apresentam a descrição dos serviços de acesso a aplicações internas (VPN ou link dedicado) para o ITEM II do objeto.

Neste contexto, são necessários alguns esclarecimentos pontuais relativos aos itens reproduzidos a seguir.

10.7. As aplicações de integração aos sistemas de mensagens e agendas, de gestão de usuários e dispositivos, e de Remote Wipe poderão fazer uso da infraestrutura descrita neste item 10 deste ANEXO I.

O sistema de MDM (Mobile Device Management) suportará apenas os equipamentos fornecidos pela própria operadora ou os equipamentos do contratante homologados pela ANATEL, certificados pela operadora, e que sejam compatíveis com esse sistema de MDM, caso em que devem ser detalhados no edital.

Como se sabe, o detalhamento do objeto licitado – o que inclui os serviços acessórios e a descrição dos equipamentos que serão utilizados – é obrigatório e constitui pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei 8666/1993), como se infere do disposto no art. 40, inc. I e do art. 54, §1º, ambos da Lei 8666/1993, bem como do art. 3º, inc. II, da Lei 10520/2002.

10.8. O serviço de acesso A APLICAÇÕES INTERNAS PMSP (link dedicado) poderá ser utilizado por qualquer dispositivo GSM que esteja operando em conjunto com os SIM Cards fornecidos nos itens II-D e II-E.

Os serviços de VPN e link dedicado podem ser utilizados a partir de qualquer dispositivo GSM equipado com SIM card da operadora, porém não há como garantir o funcionamento dos serviços, se os dispositivos GSM não forem homologados na ANATEL e certificados pela própria operadora. Esta medida também presta-se a garantir a segurança e estabilidade da rede, diante das características desses equipamentos desconhecidos.

10.8.1. A configuração dos dispositivos será de responsabilidade da CONTRATANTE;

10.8.2. A CONTRATADA deverá divulgar os dados mínimos necessários para a configuração dos dispositivos.

O edital deve indicar quais dados são entendidos como necessários. Neste ponto, informa-se que a Vivo pode fornecer o nome da APN privada, o usuário de acesso e a senha de acesso.

Ante todo o exposto, requer-se seja esclarecido o edital nos pontos indicados.

Vale lembrar que a modalidade Pregão está adstrita aos serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei 10520/2002) e que as especificações do objeto não podem importar em limitação da competição (art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002).

RESPOSTA:

A Contratada deve oferecer aparelhos Homologados pela ANATEL, os quais serão os únicos utilizados pela PMSP, neste contrato que deverá suportar os serviços descritos no item 10.7. do edital.

29) ESCLARECIMENTOS QUANTO À INTEGRAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS MÓVEIS E SISTEMA DE MENSAGENS E AGENDA – ITEM II (ACTIVESYNC)

O item 11.1 do Anexo I (e, no mesmo sentido, o item 1.1.5.1 do Anexo VII) prevê que:

11.1. *A CONTRATADA deve prover e operar solução completa para integração dos dispositivos ofertados nos itens II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H e II-I, descritos tecnicamente no item 14 deste ANEXO I, com o sistema de mensagens (e-mail/correio eletrônico) e agenda de compromissos da PMSP.*

Neste ponto, o edital deve deixar claro que não está no escopo da prestação de serviços o fornecimento de servidores Exchange, bem como sua administração, para efeitos de ActiveSync.

Por sua vez, o item 11.3 do Anexo I (e, também, o item 1.1.5.3 do Anexo VII) estabelece o seguinte:

11.3. A Operadora CONTRATADA deverá providenciar, caso necessário, o hardware, software e middleware adequado para o correto provisionamento dos serviços solicitados, sem ônus para a CONTRATANTE.

Considerando que o fornecimento de servidores Exchange não cabe à Contratada, requer-se seja esclarecido o item acima transcrito e seguintes.

RESPOSTA:

Indeferido.

A Operadora CONTRATADA deverá providenciar, caso necessário, o hardware (excluindo-se servidores Exchange), software e middleware adequados para o correto provisionamento dos serviços solicitados, sem ônus para a CONTRATANTE.

30) ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MANUAIS CUSTOMIZADOS.

Ainda no que tange ao ITEM II, observa-se que o item 12 e seguintes do Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.6 e seguintes do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços) descrevem o fornecimento de “GUIAS CUSTOMIZADOS”.

Primeiramente, é cogente apontar-se a incompatibilidade dessa exigência (dentre tantas outras) com o sistema de registro de preços e com a modalidade pregão. Esta exige a adequação a serviços comuns e a especificações padronizadas no mercado e aquele é restrito à compra e contratação de bens e serviços já disponíveis no mercado, que podem ser solicitados a qualquer tempo, sem necessidade de implantação de solução nova ou de investimentos específicos ou individualizados.

Neste contexto, a produção de guias customizados, específicos para a prestação de serviços decorrente deste Registro de Preços, foge ao escopo das modalidades de licitação adotadas, além de implicar em exigência excessiva e desnecessária, expressamente vedada no art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8666/1993 e no art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002.

Ora, para a “contratação frequente” de “serviços comuns”, bastariam os manuais fornecidos pelos fabricantes dos aparelhos.

Vejam-se, ponto a ponto, outrass observações a serem feitas quanto a essa exigência:

12.1. Além dos manuais genéricos fornecidos pelo fabricante, a Operadora CONTRATADA deverá providenciar a elaboração de guia rápido customizado, para cada dispositivo em oferta, contendo um passo-a-passo para configuração e customização dos serviços de acesso à aplicações internas (link dedicado) e de acesso ao sistema de e-mail.

As informações de configuração dos equipamentos pode ser encontrada nos manuais destes, ao passo que cabe à operadora fornecer os parâmetros necessários para conexão com a APN privada. A documentação do sistema de MDM explicará o funcionamento e configuração deste em cada plataforma suportada.

12.2. *Deverá haver um guia rápido por modelo de aparelho ofertado em regime de comodato, para cada autarquia/empresa descrita no item 10.1.2.*

A operadora não é fabricante de equipamentos e, portanto, não pode ser responsabilizada pela confecção de manuais. Assim, conforme mencionado anteriormente, os manuais fornecidos serão os manuais dos fabricantes dos aparelhos. Cada unidade será entregue com o seu respectivo manual, como usual no mercado.

12.3. *A CONTRATADA deverá divulgar os dados necessários para a configuração dos dispositivos para acesso.*

Neste ponto, repita-se que a operadora pode fornecer o nome da APN privada, o usuário de acesso e a senha de acesso, bem como os parâmetros e procedimentos de uso do MDM.

12.4. *Os guias deverão ser atualizados constantemente, sempre que for necessário.*

12.4.1. *Cada atualização deverá ser refletida por sistema adequado de versionamento.*

12.4.2. *O número da versão será incrementado a cada alteração.* 12.5. *Os guias deverão ser disponibilizados via formato PDF em site Internet, sob responsabilidade da CONTRATADA.*

Os manuais dos equipamentos são fornecidos em papel, o fornecimento via internet dependendo do fabricante. Os manuais do MDM podem ser obtidos pela Internet, **não** necessariamente em formato PDF.

12.5.1. *O número da versão deverá fazer parte do nome do arquivo disponibilizado.*

12.5.2. *Os guias rápidos deverão ser formalmente aprovados pela CONTRATANTE previamente à sua divulgação no site.*

Os manuais são definidos pelos fabricantes e pelo fornecedor do MDM. Deste modo, não cabe a PMSP aprová-los, em função da exaustão da discricionariedade decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste contexto, todas as condições de prestação dos serviços devem ser previamente determinadas no edital, como meio exclusivo de vincular a prestação de serviços e evitarem-se arbitrariedades.

Ante todo o exposto, reafirma-se o excesso e a incompatibilidade das exigências. Em face da contratação de serviço comum, é manifesta a impossibilidade de confecção de manuais customizados, especialmente pelas operadoras, por fugir à sua atividade principal de prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Os serviços e equipamentos fabricados por terceiros devem ser acompanhados dos manuais ordinariamente disponibilizados no mercado por seus respectivos responsáveis, requerendo-se a alteração do edital para contemplar esta situação.

RESPOSTA:

Indeferido.

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio-frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do serviço.

31) ESCLARECIMENTOS QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICOS RESIDENTES.

Nos termos do item 12.6 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto (e, no mesmo sentido, o item 1.1.6.6 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços) "A CONTRATADA poderá, a seu critério, submeter à aprovação da CONTRATANTE a substituição do descrito no caput deste item 12 deste Anexo I (Guias Customizados) por funcionários residentes que deverão atender todas as unidades da PMSP".

E, nos termos do item 12.6.2 do Anexo I (e do item 1.1.6.6.2 do Anexo VII) "Os funcionários poderão, a critério da empresa/autarquia CONTRATANTE, ser alocados fisicamente nas dependências das mesmas".

Primeiramente, verifica-se que tais previsões, por dependerem de critérios subjetivos ou desconhecidos, aumenta a insegurança jurídica quanto à execução do contrato, afastando-se do detalhamento preciso das obrigações da contratada e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes casos, é necessário que se esclareça, com anterioridade, se a contratada poderá ou não substituir o fornecimento de guias customizadas por funcionários residentes e, da mesma forma, se os técnicos poderão ou não ser alocados fisicamente nas dependências das unidades da PMSP, dado que essas condições são fundamentais para a análise da viabilidade de disponibilização de funcionários residentes.

Além disso, para o atendimento ao recurso previsto no edital, a CONTRATANTE ainda deverá garantir o seguinte:

- 1) Sala reservada com cofre para guarda de backups;
- 2) Acesso a impressoras da PMSP; e
- 3) Telefone fixo.

Ante o exposto, requer-se seja esclarecido o edital neste sentido, garantindo-se os aspectos relevantes de infraestrutura necessária para o atendimento às exigências do edital.

RESPOSTA:

A Operadora CONTRATADA deverá providenciar, caso necessário, o hardware (excluindo-se servidores Exchange), software e middleware adequados para o correto provisionamento dos serviços solicitados, sem ônus para a CONTRATANTE.

32) ESCLARECIMENTO QUANTO AO TREINAMENTO PARA O ITEM II

O item 13 do Anexo I (assim como o item 1.1.7 do Anexo VII) prevê o treinamento para profissionais na operação dos serviços previstos para o ITEM II. Veja-se:

13. TREINAMENTO – ITEM II

13.1. Deverá ser oferecido treinamento para, pelo menos, 4 profissionais para cada autarquia/empresa descrita no item 10.1.2 deste ANEXO I, na operação dos serviços e tecnologias contemplados no presente.

13.1.1. A Operadora CONTRATADA deverá disponibilizar o material didático utilizado nos treinamentos, bem como quaisquer documentos adicionais que se fizerem necessários em site Internet (web site) específico para tal finalidade.

13.1.2. Os custos e responsabilidades da operação do web site e de outros serviços necessários para a disponibilização do treinamento ocorrerão por conta da Operadora CONTRATADA.

13.1.3. As agendas e horários de treinamento ficarão a critério das autarquias/empresas.

13.1.4. O treinamento deverá contemplar a operacionalização do gerenciamento de usuários e dispositivos, bem como rotinas de troubleshooting.

Como se observa, o tópico é impreciso e não descreve todas as obrigações da contratada. Sendo assim, questiona-se:

A Contratada poderá fazer o treinamento em cada autarquia/empresa em substituição Website?

A Contratada poderá fazer o treinamento em suas dependências?

O item deve ser adequado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando-se que as condições não apresentadas com anterioridade – como, por exemplo, a definição de agendas e horários de treinamento – não podem vincular a contratada ou determinar a aplicação de sanções.

RESPOSTA:

Os treinamentos deverão ser ministrados em cada autarquia/empresa, sendo vetada a sua realização nas dependências da contratada.

33) CÂMERAS COM CONFIGURAÇÕES DIFERENTES PARA O MESMO APARELHO.

No que tange às especificações dos equipamentos, os subitens 16 e 21 do ITEM I-B exigem, simultaneamente, "Câmera interna auto focus, na parte traseira do equipamento, com flash embutido e resolução mínima de **3 megapixels**" e "Câmera integrada mínimo de **2 MegaPixel**" (item 14 do Anexo I e o item 1.1.8 do Anexo VII).

Diante da incongruência apontada, requer-se seja esclarecido o edital neste ponto.

RESPOSTA:

Considerar câmera interna auto focus, na parte traseira do equipamento, com flash embutido e resolução mínima de **3 megapixels**.

34) ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O edital especifica acessórios que devem acompanhar os dispositivos móveis, incluindo cabo USB, Fone de ouvido Bluetooth, e capa ou bolsa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho, embutindo especificações incomuns e não essenciais nas condições de prestação dos serviços (ver item II-A, subitem 41 do item II-B, subitem 41 do item II-C, todos do item 14 do Anexo I e o item 1.1.8 do Anexo VII).

Da mesma forma, o ITEM II-F, ITEM II-G e o ITEM II-H exigem a entrega de "**Estojo para o tablet**".

Todavia, esses acessórios (especialmente a referida bolsa ou capa protetora para celulares e estojo para o tablet) devem ser adquiridos à parte, não sendo todos os fabricantes que possuem estes itens no *kit* básico dos aparelhos.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito anteriormente.

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, bem como ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifos de nossa autoria)

Vale ressaltar que os fornecedores já montam o *kit* do aparelho com os itens que entendam necessários.

Os aparelhos não são fabricados pelas operadoras de telefonia celular, que apenas repassam aos clientes equipamentos que são produzidos diretamente pelos respectivos fabricantes. O aparelho constitui instrumento (meio) através do qual é realizado o serviço de telefonia, não havendo ingerência das operadoras na constituição e produção dos equipamentos.

E, neste contexto, nem todos os fabricantes inserem todos os elementos acessórios no *kit* de equipamentos, sendo que esses acessórios podem perfeitamente ser adquiridos a parte, sem onerar a prestação do serviço e sem restringir a competitividade, tal como acima exposto.

No caso concreto, existem até quatro possíveis empresas envolvidas na cadeia dos serviços solicitados no escopo do Anexo I (uma fabricante de aparelhos celulares, smartphones e tablets, uma fornecedora de serviço SMP, uma fornecedora de serviços de TI e uma empresa de logística). O fornecimento de "*Bolsa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho*" não está previsto na palheta de atividades de qualquer uma delas.

Não seria razoável exigir fornecimento deste item uma vez que as mesmas não poderiam garantir a entrega, a qualidade e a substituição do mesmo por motivos de defeito, roubo ou mau uso. Há ainda um viés subjetivo de gosto ou de entendimento sobre o real valor desse item para o usuário final. Poderíamos, por exemplo, imaginar que uma empresa, cuja comunicação visual remete à cor a laranja, poderia não aceitar capas na cor azul. Solicitamos, portanto, que esta exigência seja retirada do edital.

Por tal razão, requer-se seja retirada do edital qualquer solicitação de entrega de acessórios aos equipamentos.

RESPOSTA:

Indeferido:

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio-frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do serviço.

SERÁ EXCLUÍDO DO EDITAL ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

ANEXO VII (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth ; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

35) IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

O item ITEM II-F prevê o fornecimento de aparelho TABLET tipo II-F com Sistema operacional versão iOS 6 ou superior (item 14 do Anexo I e item 1.1.8 do Anexo VII), determinando a entrega de equipamentos de características exclusivas de marca específica (Apple iPad).

De modo semelhante, apesar de não fazer referência a características exclusivas, os ITEM II-G e o ITEM II-H impõem uma série de exigências que, conjugadas, direcionam o fornecimento a um ou, talvez, dois modelos disponíveis no mercado para cada categoria.

Todavia, salvo justificativa técnica adequada, não se admite a escolha, pela Administração, do aparelho a ser fornecido, sendo totalmente ilícito que a escolha da marca/modelo do aparelho seja realizada pela Administração.

Assim, cabe à Administração determinar previamente as especificações mínimas para, a partir desta descrição, analisar objetivamente a execução da obrigação pela contratada, não sendo legítima a escolha da marca pela Administração, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

Artigo 7.º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marca pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à escolha pela Administração de marcas e modelos, adotando-se apenas a previsão de especificações mínimas dos aparelhos a serem cotados, em estrita correlação com os serviços efetivamente licitados.

RESPOSTA:

Deferido.

Serão alterados os itens II-F, II-G e II- H do edital e seus anexos.

36) ESCOLHA POSTERIOR ENTRE APARELHOS COM SISTEMAS OPERACIONAIS DISTINTOS. ILEGALIDADE.

De modo semelhante ao exposto anteriormente, observa-se que o item 8.2 do Anexo I busca permitir a escolha de equipamentos pela Administração, estabelecendo o seguinte: *8.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE, para escolha, no mínimo dois aparelhos com sistemas operacionais distintos, por item, que atendam às especificações descritas no item 16 deste Anexo I.*

No entanto, a escolha deve ser feita pelo próprio licitante, dentre os aparelhos que apresentem as especificações mínimas descritas no edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual é pressuposto a descrição integral do objeto (art. 40, inc. I e art. 54, §1º da Lei 8666/1993 e art. 3º, inc. II da Lei 10520/2002).

A "escolha" posterior de equipamentos, mediante critérios puramente subjetivos de preferência dos administradores ou mesmo critérios não expostos com anterioridade no edital atentam contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gerando insegurança jurídica e aumento dos custos de transação.

Neste sentido, a previsão é manifestamente ilegal e prejudicial ao interesse público na seleção da melhor proposta.

Todavia, caso se mantenha a exigência, o edital deve expressar se a contratada deverá disponibilizar para escolha especificamente os grupos de aparelhos dos itens II-A, II-B e II-C.

RESPOSTA:

Deferido.

Será excluído o item 8.2. do Anexo I do edital.

37) ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS SERVIÇOS DE ENVIO DE SMS EXIGIDOS.

Diante da análise do edital, verifica-se que há a previsão de SMS enviado pelos diversos aparelhos celulares e descrito nas planilhas como SMS – Mensagem de texto enviada via celular.

Há previsão também de TORPEDO CORPORATIVO, no item 18 e seguintes do Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto e 1.1.12. e seguintes do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços, descrito nas planilhas como SMS-C – Mensagem de texto corporativa enviada via desktop.

Ora, considerando que o serviço solicitado no item 18.1 e respectivos subitens têm valores específicos e, portanto, é comumente cobrado no mercado, os campos de volume, valor unitário e valor total do mesmo devem ser descritos na tabela de preços, sob pena de se artificializarem os custos da contratação.

Ainda, entendemos que tal serviço se restringe a SMS enviado a qualquer linha da operadora prestadora do serviço para aquele Item do edital, o que significa que: se duas empresas vencerem, cada uma, um dos itens do edital cada uma fará o envio para sua própria rede. Está correto nosso entendimento?

Em não estando correto nosso entendimento se aplica para este item o mesmo que para o item 18.2.

No que tange ao item 18.2, Cumpre-nos informar que os serviços de envio de mensagem são realizados por empresas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Da forma que se encontra previsto no edital, somente um “Broker / Integrador” poderá fornecer tal item.

O papel de um “Broker” é contratar pacotes de SMS de todas as operadoras e revendê-los, todavia, tal atividade não é permitida pela Anatel.

Note-se, ainda, que mesmo que o serviço de SMS seja um serviço de valor agregado, o mesmo é desenvolvido pelas operadoras de Serviço Móvel Pessoal.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, que proíbe que os agentes públicos, incluam nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

In casu, o objeto do edital restringe a participação de todas as operadoras de telefonia móvel pessoal, com padronizações indevidas e sem critérios técnicos que justifiquem, devendo o projeto observar a universalidade não se perdendo em detalhes inibidores.

A esse propósito cumpre trazer a baila o princípio da legalidade expresso no artigo 5º, inciso II, da CF, o qual estipula que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. A administração, portanto, deve agir na gestão da coisa pública sempre com base nos mandamentos da lei, sem poder deles se afastar sob pena de invalidação do ato administrativo e responsabilidade do agente que o praticou.

Logo, quando da contratação de serviços, deve o agente público observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações nº 8666/93 e outras correlatas.

Ademais, qual vantajosidade econômica teria essa Administração se o Broker terá que contratar os serviços das operadoras de telefonia móvel pessoal?

Ainda, cabe avaliar o uso público de recursos contratados para fins corporativos?

Com base no explicitado acima, requer que este item seja retirado do presente edital e que seja mantida somente a contratação de Serviço Móvel Pessoal para envio e/ou recepção de mensagens curtas SMS.

Caso se mantenham as exigências acima atacadas, o que somente se admite por eventualidade, cabe questionar o seguinte:

1. Todas as mensagens estão na mesma conta?
2. Como será feito o uso do volume estimado (48.024 mensagens). Será para um único órgão, para qualquer órgão que aderir à ata?
3. É possível instalar pacotes?
4. Por que o mesmo produto tem volumetrias diferentes?
5. O produto SMS-C refere-se ao serviço Torpedo Empresas?

6. Esses SMS caracterizam-se como *on net*?
7. As mensagens serão apenas MT, ou terá MO também?
8. Quantos pessoas precisam de acesso a plataforma? Serão necessárias 300 (trezentas) linhas ou acessos? O termo utilizado ficou confuso.
9. Considerando que existem restrições quanto a esse tema, qual conteúdo será enviado nessas mensagens corporativas?

Ainda no que tange ao serviço de torpedo corporativo, são necessários alguns esclarecimentos pontuais, conforme os questionamentos a seguir formulados.

18 . TORPEDO CORPORATIVO

18.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar um "web site" para envio de SMS exclusivamente para as linhas adquiridas, com as seguintes características:

18.1.1. Deve permitir o envio de mensagem de texto SMS, através de site próprio na Internet.

18.1.2. O acesso ao site dar-se-á através de usuário e senha.

18.1.3. Deve permitir o envio para um ou vários celulares simultaneamente.

18.1.4. Deverá prover sistema de controle de acesso (usuário e senha) para uso do serviço.

18.1.5. Deve permitir a utilização simultânea de, pelo menos, 50 usuários..

Pode ser criada uma conta com o perfil de administrador, e este poderá criar outros usuários no sistema, conforme o padrão para esse serviço. Solicita-se seja esclarecido se a medida atende à previsão do edital, evitando-se a restrição injustificada da participação das operadoras.

18.1.6. O sistema deve permitir o envio de até 300 torpedos por mês, por linha, por CONTRATANTE, independente do número de usuários.

Esclarece-se que não há limite de envio por SIM card. Uma vez alcançada a franquia de SMS da torpedeira, no entanto, os SMS excedentes serão cobrados de modo avulso, conforme o preço unitário definido no processo licitatório, como meio de se manter o equilíbrio entre o custo da prestação dos serviços e a contraprestação devida (equilíbrio econômico financeiro do contrato).

18.2. Deverá ser provido webservice para envio automatizado de SMS Mobile Terminated (MT) pela CONTRATANTE através de mensagens de texto formatadas segundo o padrão XML.

É necessário que se esclareça, neste ponto, se a PMSP irá desenvolver o Webservice que acessará a torpedeira, para o envio automatizado.

18.2.1. O acesso ao webservice e o envio de SMS se dará sem ônus à CONTRATANTE.

18.2.2. A Operadora CONTRATADA deverá prover gratuitamente a quantidade de 300 mensagens SMS do tipo MT por mês, por aparelho descrito anteriormente.

À evidência, não é possível oferecer mensagens gratuitas, uma vez que referem-se a um custo determinado para a sua prestação. O §3º do art. 44 da Lei 8666/1993 veda, expressamente, a admissão de proposta que apresente preços unitários irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando o licitante, voluntariamente, renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, em casos específicos.

A finalidade do dispositivo legal é, justamente, a de evitar a artificialização dos preços. Assim, não compete à Administração impor condições que forcem as licitantes a embutir o custo real no preço dos demais serviços licitados. Assim, considerando que tais mensagens engendram custos para a operadora, deve ser prevista a franquia mensal de SMS na planilha de preços.

18.2.3. Este volume de mensagens não será compartilhado entre os aparelhos e não será acumulativa.

18.2.4. O webservice deverá suportar o envio de mensagens para cada unidade descrita no ANEXO VIII – Unidades Requisitantes.

18.2.5. Caberá à Operadora CONTRATADA o controle do número de mensagens enviadas.

18.2.5.1. Caso o limite para um determinado aparelho seja atingido, o webservice deverá indicar tal ocorrência através de um código (numérico ou via XML) no próximo envio para o mesmo número CTN.

O controle da quantidade de mensagens enviadas é tecnicamente impossível, além de não consistir em padrão comum no mercado, de modo que a exigência restringe a participação das operadoras no certame. É certo que o controle das quantidades consumidas deve ser feito pela própria contratante, conforme a sua necessidade.

Requer-se, destarte, a alteração do edital nos pontos ora questionados, a fim de se garantir a clareza do instrumento convocatório e a possibilidade de atendimento pelo maior número possível de interessadas e, por consequência, o interesse público na seleção da melhor proposta pela Administração.

RESPOSTA:

O principal é que deverá ser atendido o limite mínimo de 50 usuários.

Os itens 18.1 e 18.2 serão mantidos. Cada operadora fará o envio de torpedos para a sua própria rede, tanto para o item 18.1 como para o 18.2. O uso do volume total será proporcional ao número de linhas de cada contratante. Entende-se gratuidade de 300 mensagens SMS tipo MT como franquia mensal equivalente de SMS. O controle do número de mensagens é do próprio usuário/contratante. As mensagens serão MT. O número 300 refere-se ao número de mensagens e não de acessos ou linhas.

38) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL.

Há no edital incompatibilidade em relação às normas estabelecidas pela ANATEL no que se refere ao prazo de envio das faturas incluídas no item 15.2 do edital:

15.2. O pedido de pagamento da despesa, deverá ser enviado mensalmente para liquidação, através da(s) Nota(s) Fiscal(is) ou Nota(s) Fiscal(is)-Fatura de Serviços de Telecomunicações e deverá(ao) ser enviada(s) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, antes do dia de vencimento mensal pactuado. (grifos de nossa autoria).

No mesmo sentido, tem-se a subcláusula 8.2 do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços, bem como a subcláusula 5.4 do Anexo IX – Minuta de Contrato.

Esclarece-se que a emissão das notas fiscais possui regência pela ANATEL, que admite a entrega das faturas com menor antecedência em relação ao prazo de pagamento, conforme disposição contida no artigo 44 da Resolução n.º 477, de 07.08.2007 e de autoria da já referida agência reguladora:

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento. (grifos de nossa autoria)

De fato, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sendo que a média dos faturamentos é realizada com o prazo de 05 (cinco) dias antes do vencimento, pelas diretrizes da agência reguladora e conforme operações do mercado.

Requer, portanto, seja adaptada a redação do edital, no que se refere ao prazo de envio das faturas, compatibilizando o instrumento convocatório à normatividade da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL.

RESPOSTA:

Indeferido.

A Contratada deverá prever no seu custo atendimento ao Item.

39) ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES NAS FATURAS. LIMITES DE CARACTERES.

As faturas referentes aos serviços prestados são elaboradas em modelos padrão que atendem às determinações dos artigos 44 e seguintes da Resolução nº 477 da ANATEL, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal.

Desse modo, não pode haver customização de tal documento, o qual já é elaborado com base em modelo predeterminado, que atende às determinações da Agência Reguladora do setor.

Nesse sentido, destaca-se que há limitação de caracteres a serem inseridos no documento, de modo que pode não ser possível a inserção do texto "*Nome da Unidade Contratante*", tal como pretendido pelo item 24.1.1.1 do Anexo I – Especificações Técnicas do Objeto.

O nome será inserido de modo abreviado e de forma adaptada ao padrão preestabelecido.

Nesse sentido, deve ser afastado do edital o dispositivo *supra*, bem como qualquer outra previsão de customização das faturas.

RESPOSTA:

O item será mantido, sendo que o atendimento estará condicionado ao número de caracteres que o campo comportar.

40) ESCLARECIMENTO QUANTO AO ENVIO DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE.

O item 15.3 do edital, bem como a subcláusula 8.3 do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços – e a subcláusula 5.5 do Anexo IX – Minuta de Contrato preveem que, *verbis*:

15.3. *Os pagamentos serão efetuados em conformidade com a execução dos serviços, mediante apresentação da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is), e da **verificação pela CONTRATANTE** da Nota de Empenho e regularidade fiscal, como segue:* (grifos de nossa autoria)

Nos subitens seguintes são listados os documentos a serem conferidos. Contudo, não ficou claro se a contratada deve enviá-los para conferência da contratante, situação esta que não deve prosperar.

Tal obrigação seria inviável uma vez que causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes.

O inciso XIII do art. 55 da Lei 8666/1993 determina que é cláusula necessária ao contrato a que estabeleça "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"

Note-se que a obrigação do contratado, conforme determinado na Lei, é a de manter as condições de habilitação e qualificação. A fiscalização da execução dos contratos, por sua vez, é atribuição legal da Administração (vide art. 58, inciso III e art. 67, ambos da Lei 8666/1993), o que se deve sempre fazer pelo meio menos gravoso.

Neste sentido, insta ressaltar que tais documentos estão vinculados a prazos de validade maiores que um mês, o que torna desnecessário o seu envio mensal. Além disso, tais comprovações podem ser facilmente obtidas por meio da *internet*, pela própria Administração, nos sítios dos órgãos competentes ou cadastros como o SICAF.

Desta forma, é injustificável o condicionamento do pagamento à apresentação de certidões impressas (o que se pode inferir da exigência de sua apresentação junto às faturas), constitui apenas um ônus desnecessário à contratada, bem como representa um aumento do custo para a prestação dos serviços.

Ressalta-se que a retenção do pagamento é ilegal, de modo que a quitação dos serviços não pode ser condicionada à apresentação mensal de comprovações de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento".(RECURSO ESPECIAL Nº 633.432 - MG (2004/0030029-4). Relator Ministro Luiz Fux) - grifos de nossa autoria.

Neste contexto, deverá ser afastada a obrigação indicada no edital, devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as notas fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

RESPOSTA:

A exigência será mantida, condicionada apenas aos documentos que não possam ser obtidos de forma expedita e independente pela Administração ou que estejam com prazo de validade vencido.

41) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DERIVADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses; como se infere do disposto no item 13.7 do edital e na Cláusula Terceira do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o edital prevê a troca total e imediata dos terminais (celulares) a cada 24 (vinte e quatro) meses, (item 17.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Objeto e item 1.1.11.1 do Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços).

No entanto, a cláusula quarta do Anexo IX - Minuta de Contrato é omissa quanto ao prazo de vigência do(s) contrato(s) que se originarão do registro de preços, que deve ser previamente estipulado, em atenção às exigências da Lei 8666/1993, especialmente do §3º do art. 57, que veda o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Vale lembrar que o prazo de vigência do contrato não se confunde com o prazo de validade da ata de registro de preços.

Sendo assim, considerando que o prazo de vigência da contratação é essencial para a análise da viabilidade de execução do objeto e atendimento ao instrumento convocatório, requer-se seja esclarecido o prazo de vigência do contrato.

RESPOSTA:

Indeferido.

A troca dos aparelhos se dará após 24 meses de uso, conforme item 17.1. do ANEXO I.

42) ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBCONTRATAÇÃO DO ITEM I.

Tendo em vista que os mesmos terão permissão para ser subcontratados (item 4.8 do Anexo VII - Minuta da Ata De Registro de Preços), é imprescindível o detalhamento das características e especificações de

- 1) Site de Gerenciamento de Contrato
- 2) Serviços de Informática
- 3) Segurança da informação

Requer-se esclarecimento neste sentido.

RESPOSTA:

Indeferido

Todos os serviços de Suporte deverão ser previstos pela Contratada:

- 1 - Site de Gerenciamento de Contrato: Trata-se da página de gestão das contas, disponibilizado à Contratante por parte da Contratada.
- 2 - Serviços de Informática: Trata-se dos custos referentes a contratação dos serviços de atendimento do link dedicado e filtro de conteúdo, por parte da Contratada.
- 3 - Segurança da informação: Trata-se dos custos referentes a contratação dos serviços de firewall, por parte da Contratada.

43) ESCLARECIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE INFORMAR A VOLUMETRIA DE DADOS.

Quanto ao serviços de dados (Internet), tendo em vista que "a *CONTRATADA* é responsável pelo dimensionamento do(s) seus link(s) de acesso à Internet, que deverá(ão) ser capaz(es) de atender à demanda dos dispositivos" (item 9.2.2 do Anexo I e item 1.1.3.2.2 do Anexo VII), é essencial que o edital informe qual a volumetria desse tráfego de dados.

De forma semelhante, mas referindo-se aos serviços de acesso a aplicações internas PMSP (link dedicado), verifica-se que o item 10.1.1 do Anexo I, assim como o item 1.1.4.1.1 do Anexo VII estabelece que "O dimensionamento do link e firewall fica a cargo da *CONTRATADA*".

Para tanto, se faz necessário o conhecimento de dados estatísticos e históricos (tráfego médio por usuário, número de usuários simultâneos em horário de pico, etc.) de uso.

Tais informações são necessárias para permitir esse dimensionamento, com vistas possibilitar o atendimento pelo maior número possível de interessadas e, por consequência, atender ao interesse público na seleção da melhor proposta pela Administração.

RESPOSTA:

Indeferido.

Entendemos que a *CONTRATADA* deverá dimensionar os seus link(s) de acesso à Internet, pois deverá(ão) ser capaz(es) de atender à demanda dos serviços de dados descritos na tabela 1.

44) ESCLARECIMENTO QUANTO AO FILTRO DE CONTEÚDO.

São necessárias maiores informações acerca dos itens 9.2.3. e 9.2.4 Anexo I (assim como os itens 1.1.3.2.3 e 1.1.3.2.4 do Anexo VII), uma vez que parte dos requisitos, aparentemente, não são atributo do elemento do filtro de conteúdo.

RESPOSTA:

Indeferido.

O filtro de conteúdo deve obedecer a legislação vigente, considerando o seu papel de restringir acesso a certas fontes de conteúdo, entendemos não haver razão para que o sistema de filtragem não consiga bloquear acesso a páginas, URLs e IPs contidos em uma lista (blacklist).

45) ESCLARECIMENTO ACERCA DE SIGLAS E TERMOS UTILIZADOS.

O item 3.4.2.5 do edital menciona a sigla "SIGP", que, no entanto, não foi descrita no edital. Veja-se:

3.4.2.5. *Apresentação de Termo de Compromisso público ou particular de constituição em Consórcio, subscrito pelas consorciadas, contendo a indicação da empresa LÍDER, responsável pelo consórcio, e a empresa INTEGRADORA, responsável pela implementação do SIGP, observando-se o seguinte:*

Observa-se, também, que o edital menciona a sigla "CTN" por diversas vezes, a exemplo do item 9.3 do Anexo I:

9.3 *Deve ser possível a um CTN pertencer simultaneamente a mais de um grupo, dentre aqueles definidos no item anterior;*

Sendo assim, no caso do item acima transcrito, requer-se que a definição precisa do que constituirá um "grupo".

Requer-se, também, seja apresentada a descrição exata das siglas SIGP, CTN e quaisquer outras que venham a ser utilizadas no instrumento, de modo a permitir a compreensão integral do objeto.

RESPOSTA:

Entendemos siglas SIGP- Sistema de informações do gerenciamento de projetos e CTN (Customer Telephone Number) número de acesso à rede de telefonia celular, isto é, o número de uma linha telefônica, possuem estes significados.

46) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS.

Como se observa, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para informações superiores a 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação estipulado no item 24.1.3.2 do Anexo I e no item 1.1.18.1.3.2 do Anexo VII é exageradamente curto.

A exiguidade do prazo para fornecimento de informações de fatura detalhada parcial determina a impossibilidade de atendimento, em função da incompatibilidade técnica e operacional com os sistemas das operadoras, adequados aos padrões adotados no mercado e às regras impostas pela ANATEL, motivo pelo qual se requer a retirada do referido dispositivo.

RESPOSTA:

Entendemos que deve se atender aos prazos conforme padrões descritos pela ANATEL.

47) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA EXECUÇÃO.

Tendo em vista que trata-se de uma ATA de Registro de preços, onde poderão haver adesões por meio de contratos dos órgãos da PMSP;

Tendo em vista que tais órgãos poderão aderir unicamente ao SMP (somente tráfego de voz);

Tendo em vista que se faz necessária a implantação de uma solução tecnológica de alta complexidade por meio de recursos avançados de TI para atendimento do item 10 do Anexo I;

Conclui-se que prazo para implantação somente pode ser iniciado após a adesão das unidades que farão uso da solução, o que merece ser exposto no edital.

A dificuldade deriva da incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços, projetado para a aquisição frequente de bens e serviços com a contratação de solução integrada especializada e de prestação contínua.

Requer-se, ainda, a inclusão e o detalhamento dos testes e atividades que serão utilizados para aceite da solução, uma vez que a rejeição não pode ocorrer com base em critérios meramente subjetivos ou desconhecidos.

RESPOSTA:

Serão mantidas as redações relacionadas aos prazos, testes e aceite descritos no edital.

48) ESCLARECIMENTO. GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS CELULARES.

No que tange à gestão dos equipamentos *celulares*, cabe ressaltar as seguintes atividades:

f) Instalar e testar softwares. O treinamento das funcionalidades do software será de responsabilidade da TELEFÔNICA I VIVO;
Isso é referente aos softwares dos aparelhos?

i) Interface com o Consultor de Relacionamento;
Isso inclui ativação e desativação de serviços?

j) Abertura e atendimento de chamados para assistência técnica via SACTG e FNR;
O que significam SACTG e FNR?

RESPOSTA:

f) Não. Referente a todos os equipamentos de responsabilidade da contratada;

i) Não, refere-se a condução dos itens contratados;

j) tendo em vista que as siglas são inexistentes na minuta do edital, as mesmas serão desconsideradas.

49) EQUÍVOCO NA REFERÊNCIA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO REFERÊNCIA DOS ÍNDICES DIVULGADOS PELA ANATEL.

Os critérios de reajuste são definidos nos item 16.1 do edital (e, no mesmo sentido, na cláusula nona do Anexo VII):

16.1. *Os preços acordados poderão ser reajustados anualmente, com base na Lei Federal nº 10.192/01, no Decreto Municipal nº 25.236/87 e no Decreto Municipal nº 48.971/07, e aplicando-se a modalidade de reajustamento sintético, observando-se as demais normas que regulamentam a matéria, e mediante a utilização do índice IPC FIPE divulgado pela PMSP, através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças*

Todavia, os serviços de telecomunicação são regulados pela ANATEL, sendo que os reajustes devem ser de acordo com o índice estipulado e divulgado pelo referido órgão.

Os índices setoriais da Agência Reguladora é calculado com melhor adequação aos serviços de telecomunicações, considerando a alteração dos insumos de produção específicos que compõem os preços neste mercado.

Essa solução melhor atende ao estabelecido no inciso XI do art. 40 da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifos de nossa autoria)

Desta forma, devem ser alteradas as referidas cláusulas para indicar, como índice de referência para atualização dos pagamentos em atraso e para o reajuste contratual, o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) autorizado pela ANATEL para o serviço a ser contratado.

RESPOSTA:

Indeferido.

As cláusulas de reajuste serão mantidas obedecendo ao disposto no Decreto Municipal nº 53.841/13.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA CLARO S/A

CONSIDERAÇÃO Nº 01

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para o Credenciamento, Participação e Apresentação de Propostas nos sistemas eletrônicos – ComprasNet, para a sessão de licitação, que apontamos abaixo:

4. CREDENCIAMENTO

4.1. *O credenciamento dar-se-á pela atribuição, pelo órgão provedor, de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.*

4.2. *As Licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor, até o 3º dia útil anterior à data de realização do pregão.*

4.3. *O credenciamento da Licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.*

4.4. *O credenciamento junto ao provedor do sistema implica em responsabilidade legal da Licitante ou de seu representante legalmente constituído e presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.*

...

5. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. *A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da licitante e envio da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico (COMPRASNET), com o VALOR DO PREÇO GLOBAL MENSAL POR ITEM, até a data e horário citados.*

Questionamos e entendemos que merece aprimoramento o Edital: para o credenciamento e apresentação de propostas, na forma do Edital e suas especificações, para o caso específico de empresas em formação de Consórcios, deverá ser realizado o 'login' e 'senha' no 'ComprasNet' da empresa nomeada Líder do Consórcio? Correto nosso entendimento? Gentileza esclarecer no Edital.

RESPOSTA:

Sim. O entendimento está correto, com relação à empresa nomeada líder do consórcio realizar o LOGIN no sistema eletrônico.

Não há necessidade de reformar o edital.

CONSIDERAÇÃO Nº 02

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos de Habilitação para a qualificação técnica, comparando-se com as devidas autorizações editalícias para subcontratação parcial de serviços ou mesmo consórcio, que apontamos abaixo:

9.2.4. *Documentos relativos à qualificação técnica:*

9.2.4.1. *Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, indicando o período da prestação de serviços; local da execução dos serviços; natureza do objeto (Linhas móveis com serviço de voz, para o ITEM I e Linhas móveis com serviço de voz e dados, com segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo, para o ITEM II), quantidades executadas; caracterização do bom desempenho da licitante e outros dados característicos do objeto.*

...

14.2. Nos termos do art. 72, da Lei nº 8.666/93, a detentora, na execução do objeto, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá, nos termos fixados neste Edital (ANEXO I), subcontratar:

14.2.1. Site de gerenciamento do contrato;

14.2.2. Roaming;

14.2.3. VC2 e VC3;

14.2.4. Serviços de informática; e

14.2.5. Segurança da informação.

Observa-se que dentre as exigências apresentadas para a habilitação, em especial a qualificação técnica pode-se entender que os Atestados deverão vir com a informação sobre segurança lógica de acesso à Internet e de filtro de conteúdo, para o ITEM II.

Esclarecemos, e que deve ficar bem claro a todos os interessados desta CONSULTA PÚBLICA – o que se pode verificar de forma muito transparente nas Outorgas (ANATEL) para a prestação dos serviços e nos Objetos Sociais das possíveis prestadoras de SMP na Cidade de São Paulo, não mais do que 04(quatro) operadoras, que para a prestação do SMP – uma das partes essenciais na prestação do Objeto do Edital, NÃO ESTÃO INCLUIDOS OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LÓGICA DE ACESSO À INTERNET E DE FILTRO DE CONTEÚDO. Tais serviços são de VALOR ADICIONADO ou AGREGADO – acessórios aos serviços de telecomunicações, que podem ser prestados por subcontratadas ou consorciadas da FORNECEDORA principal do Objeto licitado.

Como então exigir das Prestadoras de SMP, que insiram em seus Atestados, serviços de valor agregado, que não são SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – e impor para a qualificação técnica condição que foge às Outorgas destas Prestadoras.

Ressaltamos que em caso de Consórcio com INTEGRADORAS, para dentre outras situações, o atendimento de diversas especificações – a exigência da forma que apresentada no Edital, que os ATESTADOS VINCULEM O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL À SEGURANÇA LÓGICA DE ACESSO À INTERNET E DE FILTRO DE CONTEÚDO é descabido e excludente – não podendo permanecer da forma que apresentado na Minuta.

Desta feita, merece melhor redação a exigência, para que ao menos não se imponha condição proibitiva às Prestadoras do SMP, vez que os serviços de segurança lógica de acesso à internet e de filtro de conteúdo, poderão ser realizados por empresas Consorciadas ou mesmo Subcontratadas – assim não há cabimento que a qualificação desejada esteja atrelada a acessos móveis e segurança em um só documento.

Solicitamos a revisão do item na Minuta.

RESPOSTA:

Indeferido.

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio - frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do serviço.

SERÁ EXCLUÍDO DO EDITAL ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO) **ITEM II-A, SUBITEM 47** - Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B - SUBITEM 41** - Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** - Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-C - SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** - Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F - SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-G - SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H - SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

ANEXO VII (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) **ITEM II-A, SUBITEM 47** - Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B - SUBITEM 41** - Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** - Fone de Ouvido/Bluetooth ; **ITEM II-C - SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** - Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F - SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-G - SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H - SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

CONSIDERAÇÃO Nº 03

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos de Habilitação para a qualificação técnica, que apontamos abaixo:

9.2.4.3. *Documento que comprove possuir concessão ou autorização fornecida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a prestação do serviço referente ao(s) item (ns) para o(s) qual (is) pleiteia habilitação.*

Entendemos que a Minuta do Edital deve ser mais esclarecedora quanto a tal comprovação - da apresentação das Outorgas para a Prestação dos Serviços de Telecomunicações, do SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP e até mesmo do SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO e suas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, uma vez que aberta a possibilidade de subcontratação parcial ou até mesmo de Consórcios, a exigência da dita comprovação se dê apenas às empresas devidamente Outorgadas a prestação de tais serviços - mesmo porque poderemos ter a participação necessária de outras empresas, como INTEGRADORAS ou outras situações, em que essas empresas não são Outorgadas a prestar serviços de telecomunicações, mas são apenas o 'meio' para a execução contratual

RESPOSTA:

Indeferido.

A Contratada e todas subcontratadas deverão estar legalmente habilitadas e outorgadas, quando aplicável.

CONSIDERAÇÃO 04

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos de formalização dos Consórcios definitivos, na forma da Lei 8.666/93 – muito bem pontuado na Minuta do Edital, apontamos trecho que entendemos merece ser retificado:

9.14.1. No caso de consórcio, além da documentação exigida para as PROPONENTES isoladas, exige-se um "TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO" assinado por todas as empresas consorciadas, comprometendo-se, expressamente a apresentar, antes da assinatura dos eventuais contratos decorrentes da presente Licitação, o instrumento de constituição do consórcio, observando-se o disposto no item 3.4.2.5.3. do presente edital de Pregão, que será arquivado no registro do comércio local de sua sede, e respectiva publicação da certidão de arquivamento ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com anterioridade à assinatura dos contratos decorrentes da presente Licitação.

Tratando-se da formação de Consórcio e sua devida e legal formalização, nos termos da Lei, o que está devidamente determinado na Lei, que apontamos também:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

...

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Considerando que todas as 04(quatro) possíveis licitantes – as prestadoras de SMP outorgadas na cidade de São Paulo – TIM, OI, CLARO E VIVO – são todas Sociedades Anônimas e fazem seus registros societários nas Juntas Comerciais do lugar de suas Sedes, em conformidade com a Lei das S.A. e a Lei dos Registros Públicos, que as regem, compreendemos perfeitamente as exigências da Minuta do Edital para a formalização e registro dos Consórcios, exceto por uma condição: *e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.*

Ora, os Consórcios – se formados – de livre opção das licitantes, possuem a característica essencial de NÃO SEREM E JAMAIS SE CONSTITUIREM PESSOAS JURIDICAS, o que a Lei já define e a própria Minuta do Edital já estabelece:

3.4.2.5.4. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

Constituir um Consórcio Administrativo para a prestação de serviços de telecomunicações e serviços de Valor Adicionado, formalizar tais Consórcios, levá-los à Registro na JUNTA COMERCIAL do lugar da SEDE das Cias. é ato normal e corriqueiro, mas o registro de CNPJ é incoerente e ilegal como exigência – pois não se cria PESSOA JURÍDICA nova na relação Consorcial – mesmo porque esse CNPJ não será empresa prestadora de Serviços de Telecomunicações perante a ANATEL, e não poderá prestar serviços, muito menos faturar os mesmos. A questão é pacífica, não temos aqui a formação de Consórcio para a criação de SOCIEDADE DE FIM ESPECÍFICO, como ocorre para a construção de estádios, pontes ou mesmo do metrô.

A questão merece ser re-analisada e o item do edital revisto – sob o risco de total ilegalidade.

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos de formalização dos Consórcios definitivos, na forma da Lei 8.666/93 – muito bem pontuado na Minuta do Edital, apontamos trecho que entendemos merece ser retificado:

9.14.1. No caso de consórcio, além da documentação exigida para as PROPONENTES isoladas, exige-se um "TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO" assinado por todas as empresas consorciadas, comprometendo-se, expressamente a apresentar, antes da assinatura dos eventuais contratos decorrentes da presente Licitação, o instrumento de constituição do consórcio, observando-se o disposto no item 3.4.2.5.3. do presente edital de Pregão, que será arquivado no registro do comércio local de sua sede, e respectiva publicação da certidão de arquivamento ou registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme a natureza das pessoas consorciadas e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com anterioridade à assinatura dos contratos decorrentes da presente Licitação.

Tratando-se da formação de Consórcio e sua devida e legal formalização, nos termos da Lei, o que está devidamente determinado na Lei, que apontamos também:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

...

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Considerando que todas as 04(quatro) possíveis licitantes – as prestadoras de SMP outorgadas na cidade de São Paulo – TIM, OI, CLARO E VIVO – são todas Sociedades Anônimas e fazem seus registros societários nas Juntas Comerciais do lugar de suas Sedes, em conformidade com a Lei das S.A. e a Lei dos Registros Públicos, que as regem, compreendemos perfeitamente as exigências da Minuta do Edital para a formalização e registro dos Consórcios, exceto por uma condição: *e o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.*

Ora, os Consórcios – se formados – de livre opção das licitantes, possuem a característica essencial de NÃO SEREM E JAMAIS SE CONSTITUIREM PESSOAS JURÍDICAS, o que a Lei já define e a própria Minuta do Edital já estabelece:

3.4.2.5.4. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

Constituir um Consórcio Administrativo para a prestação de serviços de telecomunicações e serviços de Valor Adicionado, formalizar tais Consórcios, levá-los à Registro na JUNTA COMERCIAL do lugar da SEDE das Cias. é ato normal e corriqueiro, mas o registro de CNPJ é incoerente e ilegal como exigência – pois não se cria PESSOA JURÍDICA nova na relação Consorcial – mesmo porque esse CNPJ não será empresa prestadora de Serviços de Telecomunicações perante a ANATEL, e não poderá prestar serviços, muito menos faturar os mesmos. A questão é pacífica, não temos aqui a formação de Consórcio para a criação de SOCIEDADE DE FIM ESPECÍFICO, como ocorre para a construção de estádios, pontes ou mesmo do metrô.

A questão merece ser re-analisada e o item do edital revisto – sob o risco de total ilegalidade.

RESPOSTA:

Indeferido.

Toda a documentação e faturamento será da empresa LÍDER DO CONSÓRCIO.

CONSIDERAÇÃO Nº 05

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos do Registro de Preços:

13.7 A Ata a ser firmada entre esta Municipalidade e a vencedora do certame terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por até idêntico período, desde que haja anuência das partes.

Gostaríamos de esclarecimentos quanto à Legislação Municipal ante a nova normativa do Governo Federal – Decreto Federal 7892/13, para a validade e prorrogação das Atas de Registro de Preços. Apenas a título de informação.

RESPOSTA:

O Decreto Federal nº 7.892/2013 estipula em seu art. 1º: "*As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto*".

Logo, não há que se falar na aplicação deste Decreto ao Município de São Paulo, devendo ser mantida a disposição do Edital.

CONSIDERAÇÃO Nº 06

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos do anexo I – para suporte a condição de 'roaming' e aparelhos, que descrevemos:

ANEXO I:

16.16. As linhas contratadas deverão suportar roaming internacional e nacional, nos demais estados brasileiros.

Esclarecemos que a condição de suportar ou não condições de roaming – internacional ou nacional – são exclusivamente de competência da Administração ao delimitar as características dos aparelhos tipificados no Edital e suas categorias.

Existem pelo mundo afora diversas possibilidades de bandas de espectro sendo exploradas pelas diversas operadoras. Não poderá a Administração atribuir responsabilidade e competência à prestadora – em situações de roaming internacional, por total falta de razoabilidade. Como saber se o aparelho de determinada categoria que a Prefeitura especificou seja 'quadriband' ao menos, e que em que rede/banda irá tal equipamento aportar pelo Mundo?

Tal questão merece maior cuidado na Minuta do Edital – evitando-se atribuir à prestadora responsabilidade por algo que não foi determinado no Edital na classificação dos equipamentos a serem fornecidos.

Lembramos que quanto mais robusto o equipamento a ser fornecido – em comodato – 'quadriband' ou outros – maior o esforço econômico-financeiro, mais 'cara' ficará a contratação, pois o maior ofensor na formação dos preços é o volume de investimento em equipamentos novos e em comodato a serem fornecidos, e que a Prestadora não pode ser responsabilizada pela escolha realizada pela Administração em eventos de roaming internacional. Merece maior planejamento a Minuta sobre a questão – evitando uma execução contratual desequilibrada e ineficaz.

RESPOSTA:

Indeferido.

Entendemos que a competência de liberar ou não roaming, nacional ou internacional, é da Administração Pública. Entretanto, para que tal competência seja exercida, é fundamental que os aparelhos contratados suportem tais facilidades.

Além disto, os terminais de alta gama ou baixa gama estão subdivididos nos respectivos itens.

CONSIDERAÇÃO Nº 07

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos do Anexo I – para fornecimento de serviços SEM CUSTOS para a Administração, que descrevemos:

ANEXO I

16.17. A CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE o serviço de Gestor on line para bloqueio e desbloqueio de serviços e acompanhamento dos gastos das linhas contratadas sem custo.

...

18. TORPEDO CORPORATIVO

18.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar um "web site" para envio de SMS exclusivamente para as linhas adquiridas, com as seguintes características:

18.1.1. Deve permitir o envio de mensagem de texto SMS, através de site próprio na Internet.

18.1.2. O acesso ao site dar-se-á através de usuário e senha.

18.1.3. Deve permitir o envio para um ou vários celulares simultaneamente.

18.1.4. Deverá prover sistema de controle de acesso (usuário e senha) para uso do serviço.

18.1.5. Deve permitir a utilização simultânea de, pelo menos, 50 usuários.

18.1.6. O sistema deve permitir o envio de até 300 torpedos por mês, por linha, por CONTRATANTE, independente do número de usuários.

18.2. Deverá ser provido webservice para envio automatizado de SMS Mobile Terminated (MT) pela CONTRATANTE através de mensagens de texto formatadas segundo o padrão XML.

18.2.1. O acesso ao webservice e o envio de SMS se dará sem ônus à CONTRATANTE.

18.2.2. A Operadora CONTRATADA deverá prover gratuitamente a quantidade de 300 mensagens SMS do tipo MT por mês, por aparelho descrito anteriormente.

Há diversos pontos da Minuta do Edital, que apresentam a exigência de GRATUIDADE na prestação de serviços: como por exemplo para SMS, para GESTOR ON LINE - GOL, para LINK's DEDICADOS, para ASSINATURAS DE WEBSITE e outras situações similares.

Ora, não custa apontar o que a legislação fala sobre o tema – o que é pacífico:

Lei 8.666/93:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A administração da Cidade de São Paulo cota serviços intrínsecos à prestação do SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP, serviços que possuem CUSTOS à prestadora para a disponibilização do serviço de valor agregado, denominados - SMS, de GESTOR ON LINE - GOL, de LINK's DEDICADOS, de ASSINATURAS DE WEBSITE, de SEGURANÇA, de CONTROLE - e exige que sejam disponibilizados de FORMA GRATUITA? SEM ÔNUS À ADMINISTRAÇÃO.

Ora, os serviços são produtos da operadora, possuem custos para sua disponibilização e manutenção - e deverão ser fornecidos a título gracioso obrigatoriamente, sob qual argumento? Que algumas operadoras não cobram pelo serviço e outras cobram?

A legislação é clara e intransponível - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; repise-se: todos os custos unitários. Se a licitante irá isentar de pagamento pelo serviço ou não a Administração, tal situação será analisada durante a fase de lances e do equilíbrio econômico-financeiro da contratação em análise pela licitante, e não de forma imposta pela Administração.

Solicitamos alteração na planilha de preços (Anexo II), em especial para os serviços citados acima, para que seja possível cobrança dos mesmos.

O item deve ser revisto a bem da eficácia da disputa e do benefício de todos interessados para a livre competição - e que a Administração deverá incluir a cotação de tais serviços no Edital, na forma da Lei:

(I) No orçamento que deve ter sido realizado - medida obrigatória e que antecede a licitação - identificando os valores unitários desses serviços no Mercado;

(II) Na pesquisa ampla de preços, realizada perante as possíveis 04(quatro) operadoras outorgadas na Cidade de São Paulo - onde se apresentam as cotações para os serviços unitários solicitados na Minuta do Edital, tendo em vista que estamos em outro exercício financeiro, em formação de nova Ata de SRP, e novas contratações e se formalizarem, e que é obrigatória a cotação de preços - exigência legal;

(III) Inserir nas Planilhas formadoras de Preços do Edital, a devida cotação desses serviços que não são gratuitos.

RESPOSTA:

Entendemos que o valor da assinatura do plano de voz, quando não relacionados nos itens de cobrança, devem estar incluídos os valores referentes aos serviços agregados inerentes à linha, visto que o quantitativo está definido e é proporcional ao número de usuários.

CONSIDERAÇÃO Nº 08

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos do anexo I – para fornecimento de equipamentos, que descrevemos:

14. CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

ITEM I-A: Equipamentos com pacote de voz de 100 minutos por linha, com aparelho tipo I-A.

Certificado de homologação da ANATEL;

Autonomia mínima, em conversação, de 3 (três) horas e de 5 (cinco) dias em stand-by;

Display gráfico com luminosidade;

Identificadores permanentes de sinal e de carga de bateria;

Configuração de toques de campainha para as funções "normal" (campainha com ou sem vibratório) e "silencioso" (somente vibratório);

Menu auto-explicativo em português;

Identificação de chamadas;

Aviso de mensagens recebidas e chamadas não atendidas;

Registro de chamadas (pelo menos as dez últimas feitas a partir do aparelho e recebidas pelo mesmo);

Agenda telefônica com, no mínimo, 1000 (um mil) números, somando-se a memória interna do aparelho com a memória do chip;

Recurso de envio e recebimento de mensagens (SMS);

Discagem rápida por nome ou posições;

Recursos de transferência de arquivos via Bluetooth;

Câmera interna auto focus, na parte traseira do equipamento, com flash embutido e resolução mínima de 1.3 megapixels

Memória de no mínimo 2GB, sendo interna do aparelho ou entregue em cartão de memória;

Tecnologia de voz: GSM.

Percebe-se que dentre os diversos tipos de equipamentos solicitados pela Administração para o fornecimento em comodato, que nos equipamentos caracterizados pelo ITEM I-A, há características de equipamento de 'média gama para alta', ou seja: um equipamento com melhores características técnicas – e detalhe de obrigatoriedade de 'Câmera – com flash embutido e auto foco', o que causa desequilíbrio econômico-financeiro, mesmo porque temos um equipamento com tecnologia embarcada para tráfego de voz e dados – mas que ficará restrito ao uso apenas de voz. A administração está certa desta escolha?

Sugerimos avaliação mais elaborada – quanto a custos e eficácia da exigência, a bem da Administração e do erário, que poderá obter melhores preços, se revisada a exigência.

RESPOSTA:

A configuração deste produto contempla uma necessidade apresentada através da pesquisa de demanda, portanto entendemos que a administração está certa da escolha.

CONSIDERAÇÃO Nº 09

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para os requisitos do Anexo I – para fornecimento de equipamentos, reiteramos o pedido anterior para situação similar, eis que descrevemos:

8.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar à CONTRATANTE, para escolha, no mínimo dois aparelhos com sistemas operacionais distintos, por item, que atendam às especificações descritas no item 16 deste Anexo I. Pelo menos um modelo ofertado deverá ter tela sensível ao toque (touchscreen).

Ocorre que no início da execução dos Contratos, ao longo dos meses – onde teremos diversos órgãos a serem atendidos – a exigência acima, de disponibilização de no mínimo de dois aparelhos – sendo um deles com tela sensível ao toque, deverá ser melhor elaborada, pois os estoques das operadoras e os lançamentos do mercado de fabricantes são muito ágeis, merecendo o item uma redação mais aderente à realidade da execução contratual. Solicitamos que a exigência seja reduzida para apenas 01(um) aparelho, considerando a dinâmica da indústria de equipamentos e estoques das prestadoras.

RESPOSTA:

Indeferido.

Em caso de indisponibilidade de determinado aparelho em estoque, deverá ser entregue outro com características iguais ou superiores ao anteriormente oferecido.

CONSIDERAÇÃO Nº 10

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial para fornecimento de acessórios – em diversas partes da Minuta:

- (i) Bolsa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho;
- (ii) Estojo para o tablet;
- (iii) Fone de ouvido Bluetooth;

Esclarecemos que as fabricantes de equipamentos, quando do fornecimento dos mesmos às Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, não o fazem com o fornecimento dos acessórios elencados acima – fugindo por completo do usual e contratado entre as partes. Não existe tal dinâmica para o fornecimento dos equipamentos entre fabricante e prestadoras. A exigência de fornecimento dos mesmos nos causa – aos prestadores de serviços de telecomunicações, em especial para atendimento de mercado corporativo, espanto e cria dificuldades desnecessárias na participação e fornecimento, pois não são objeto usual de fornecimento. Sugerimos à Administração, reavaliar a exigências de acessórios – por ser questão que foge do aparato de atendimento das empresas de telecomunicações e fabricantes, que se restringem ao fornecimento dos equipamentos, por se tratarem do 'meio' para o uso dos nossos serviços. Solicitamos que a Administração faça compor os custos de tais acessórios em planilha Formadora de Preços – se mantida a exigência, ressaltando o impacto financeiro da aquisição de tais acessórios pelas prestadoras – vez que não faz parte do padrão de fornecimento.

RESPOSTA:

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio-frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do serviço.

SERÁ EXCLUÍDO DO EDITAL ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

ANEXO VII (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth ; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

CONSIDERAÇÃO Nº 11

Quanto ao que descreve a informação na Minuta do Edital e seus anexos, em especial quanto à tecnologia que descrevemos abaixo:

Conexões a rede de dados Wi-Fi e Celular

3G: UMTS/HSDPA (850, 1900, 2100 MHz)

4G: HSDPA+

GSM/EDGE: Quad Band (850 + 900 + 1800 + 1900 MHz)

Wi-Fi: 802.11a/b/g/n

Tecnologia Bluetooth: sim

SIM Card incluso

Devemos esclarecer que a descrição para o serviço de tecnologia denominada '4G' – recém lançada no Brasil, está incorreta. Temos que o '4G' é disponibilizado em LTE, ou seja: *Long Term Evolution* , conforme determinação da União Internacional de Telecomunicações – UIT, e não em HSDPA+, que é tecnologia do 3G. Merece melhor análise e retificação o item editalício.

RESPOSTA:

Deferido.

Considerar 4G: LTE e suas evoluções.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA TNL PCS S/A

1) Item 8 – Subitem 8.1.

“O prazo de entrega dos serviços de integração com sistema de mensagens e agenda a infraestrutura de link dedicado será de até 90 (noventa) dias corridos”

Entendemos que o prazo de entrega dos aparelhos celulares, bem como ativação das linhas é de no máximo 30 dias após a retirada da nota de empenho, conforme referenciado no item 17.1. Diante do exposto, entendemos que a infraestrutura de link dedicado e serviços de integração de mensagens e agenda deve ser no máximo 30 dias. Desta forma, solicitamos retificar o prazo do subitem 8.1 para 30 dias.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA:

Indeferido.

O prazo de 90 (noventa) dias foi estabelecido de acordo com as necessidades da Administração Pública, e a sua redução do prazo poderá implicar em maiores custos.

A redução do prazo atrapalhará a competição e a implantação dos serviços.

2) Item 8 – Subitem 8.4.1.

“O usuário não será limitado de nenhuma maneira, devendo ser capaz de instalar software adicional mesmo que não sejam produzidos pelo mesmo fabricante do sistema operacional, tais como aplicações in house ou de terceiros”

Diante do exposto, entendemos que toda a plataforma ficará vulnerável tendo em vista o elevado número de aplicativos prejudiciais a performance e operação. Isto trará sobrecarga ao suporte da CONTRATADA, tendo em vista existir possibilidade de prejudicar o funcionamento do equipamento para os fins de contratação objeto da futura licitação. Sugerimos que todo e qualquer aplicativo a ser instalado nos terminais tenham a autorização expressa da PRODAM em comum acordo com a plataforma existente, gerando indisponibilidade do serviço.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA:

Indeferido.

Os celulares devem ser desbloqueados.

3) Item 8 – subitem 8.5.3.

“Acompanhamento dos gastos das linhas de modo individualizado ao longo do período de medição e os dados completos dos meses anteriores”

A plataforma de gestão web possui recursos de limite de consumo, permitindo com isto o controle total dos gastos pela administração pública. Diante deste fato, torna-se desnecessário fornecimento de detalhamento ao longo do período de medição, já que após o fechamento do ciclo de cobrança é encaminhado a conta fatura detalhada por linha para eventual consulta e validação da administração pública, seguindo as determinações do órgão regulador ANATEL. Solicitamos retirar a exigência em questão.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA:

Indeferido.

Mantido o item, há soluções técnicas para alertas de consumo.

4) Item 9 – Subitem 9.2.2.

“A CONTRATADA é responsável pelo dimensionamento do(s) seus link(s) de acesso à internet, que deverá(ão) ser capaz (es) de atender à demanda dos dispositivos”

Dado ao elevado investimento para garantir dimensionamento dos links e sendo custo envolvido na elaboração da proposta, torna-se imprescindível que a administração informe qual será sua demanda de utilização frente as soluções/aplicativos envolvidos. O custo para atendimento a uma demanda de 100 Mbps de internet é bem diferente de atendimento a 1 Gbps, o que torna imprevisível avaliação dos insumos envolvidos e possibilidade de consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, Solicitamos que seja atribuído um limite na capacidade dos links. Acima deste limite será apresentado cobrança adicional compatível com as referências de mercado.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA:

Indeferido.

A empresa contratada deverá ser a responsável pelo serviço como um todo, respondendo pela qualidade dos serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado, Sim-Cards, Aparelhos, rádio-frequência e tudo mais que for necessário ao bom funcionamento do -serviço.

5) Item 14

Tendo por definição que os planos associados ao item I são de utilização somente de pacotes de voz, sinalizamos abaixo as especificações dos aparelhos que não são compatíveis com a proposta do plano, pois possuem requisitos bastante superiores e demais:

Limitantes de especificação compatível com os planos de voz:

- a. Câmera – no máximo 1.0 Megapixel
- b. Memória interna – não ser obrigatório, mas sim desejável. Atribuir a obrigação frente a capacidade do aparelhos receber cartão, dado que alguns modelos enviam de fábrica e outros não.
- c. Bluetooth – não ser obrigatório, mas sim desejável.

As exigências de recursos maiores que os informados acima traduzem a necessidade de aquisição de equipamento próprio para captura e armazenamento de imagens. Entendemos que este requisito quando não necessário sua transmissão pela rede 3G/GPRS/EDGE da operadora, traduz na necessidade de aquisição de máquina fotográfica digital.

Os elevados custos de aquisição destes equipamentos e ainda sua incompatibilidade com plano somente voz serão traduzidos em aumento de despesa para a administração pública. Solicitamos que estas especificações sejam revistas e adequadas ao proposto pelo plano. Nossa solicitação será atendida?

Para o caso dos planos do Item II-A, temos as seguintes recomendações:

- a. Câmera Digital (Foto e Vídeo – 2 M Pixel) ou superior
- b. Excluir a funcionalidade GPS, dado a ser o plano mais simples no perfil voz e dados.
- c. Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelhos – Excluir esta exigência, dado não ser necessário para a prestação do serviço de telecomunicação SMP. Pelos diversos modelos e formatos de aparelhos fica impossível elaborar uma capa padrão. Desta forma a operadora precisará desenvolver várias linhas de produção para capa de celular, o que não é compatível a natureza do objeto licitado, além de gerar um custo elevado para a administração pública tendo em vista a logística de atendimento.

Para o caso dos planos do Item II-B, temos as seguintes recomendações:

- d. Câmara Digital (Foto e Vídeo – 2 M Pixel) ou superior
- e. Memória Interna mínima de 64 MB RAM
- f. Exigir previsão no equipamento de aceitar cartão de memória, mas não ser obrigatório seu fornecimento tendo em vista que alguns modelos possuem de fábrica e outros não.
- g. Processador superior a 400 MHz
- h. Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato dos aparelhos - Excluir esta exigência, dado não ser necessário para a prestação do serviço de telecomunicação SMP.

Pelos diversos modelos e formatos de aparelhos fica impossível elaborar uma capa padrão. Desta forma a operadora precisará desenvolver várias linhas de produção para capa de celular, o que não é compatível a natureza do objeto licitado, além de gerar um custo elevado para a administração pública tendo em vista a logística de atendimento.

Para o caso dos planos do Item II-C, temos as seguintes recomendações:

- a. Câmera Digital (Foto e Vídeo – 3 M Pixel) ou superior
- b. Memória Interna mínima de 256 MB RAM
- c. Processador superior a 500 MHz
- d. Exigir previsão no equipamento de aceitar cartão de memória, mas não ser obrigatório seu fornecimento tendo em vista que alguns modelos possuem de fábrica e outros não.
- e. Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato dos aparelhos - Excluir esta exigência, dado não ser necessário para a prestação do serviço de telecomunicação SMP. Pelos diversos modelos e formatos de aparelhos fica impossível elaborar uma capa padrão. Desta forma a operadora precisará desenvolver várias linhas de produção para capa de celular, o que não é compatível a natureza do objeto licitado, além de gerar um custo elevado para a administração pública tendo em vista a logística de atendimento.

Para o caso dos planos do Item II-F, II-G e II-H, temos as seguintes recomendações:

- a. Diverge do atendimento a exigência do item 8.2 onde informa que a contratada deverá disponibilizar para o item II dois aparelhos com sistemas operacionais distintos. No caso em questão está exigindo que seja somente o sistema iOS 6. Solicitamos corrigir este item, permitindo também outro sistema operacional como o Android.
- b. Excluir a exigência de estojo para Tablet, dado não ser necessário para a prestação do serviço de telecomunicações SMP. Pelos diversos modelos e formatos de tablete fica impossível elaborar um estojo padrão. Desta forma a operadora precisará desenvolver várias linhas de produção para este acessório, o que não é compatível a natureza do objeto licitado, além de gerar um custo elevado para a administração pública tendo em vista a logística de atendimento.
- c. Memória Interna mínima de 256 MB RAM
- d. Processador superior a 500 MHz
- e. Exigir previsão no equipamento de aceitar cartão de memória, mas não ser obrigatório seu fornecimento tendo em vista que alguns modelos possuem de fábrica e outros não.

- f. Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato dos aparelhos - Excluir esta exigência, dado não ser necessário para a prestação do serviço de telecomunicação SMP. Pelos diversos modelos e formatos de aparelhos fica impossível elaborar uma capa padrão. Desta forma a operadora precisará desenvolver várias linhas de produção para capa de celular, o que não é compatível a natureza do objeto licitado, além de gerar um custo elevado para a administração pública tendo em vista a logística de atendimento

Em todas as recomendações sobre as especificações técnicas dos aparelhos tanto do item I quanto do Item II, buscamos como objetivo o menor preço para a administração pública. Reforçamos a necessidade de compatibilidade do equipamento com o respectivo plano. Exigir alta capacidade de armazenamento e definição de câmara para aparelhos somente de voz é impraticável. Se existe necessidade de registro de imagens em campo, tenham como sugestão que seja feito aquisição de equipamento específico para este objetivo. O mesmo caracterizamos para o Item II. Se existe soluções específicas de

aplicações embarcadas em telefones celulares que necessitam de GPS e câmera de alta definição, tenham por sugestão gerar processo licitatório com esta finalidade.

RESPOSTA:

SERÁ EXCLUÍDO DO EDITAL ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

ANEXO VII (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth ; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

Com relação do sistema Operacional será ampliado para Versão mínima: iOS6/Android 4.0/Windows 8/Blackberry 6.0; ou superior.

6) Item 19.4.

“Serão mantidos, a pedido de cada órgão participante deste registro, e em suas respectivas repartições, 5% (cinco por cento) respeitado o mínimo de uma unidade, de aparelhos reserva (back up), sem cobrança de assinatura, de cada modelo, para atendimento de emergência dos usuários, a serem utilizados em caso de furto, roubo, assistência técnica e demais situações que impossibilitem o uso do aparelho principal”

Entendemos que o percentual disposto na exigência acima é relativo ao back up entregue no início do contrato e não da obrigação de sempre manter este estoque em cada unidade dado a redução deste nos casos de furto, roubo, assistência técnica e demais situações que impossibilitem o uso do aparelho principal.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

A reserva (Back-up) deverá ser de 5% durante todo o período de contratação e não apenas no início. (A redação inicial será mantida).

7) Item 9.7.

Entendemos que a cobertura exigida para o estado de São Paulo e território nacional por rede própria ou convênio possui caráter bastante amplo. É fato que as principais Operadores de telefonia móvel do país trabalham com percentuais de atendimento à quantidade de habitantes em cada estado e certamente todas as principais cidades do país são cobertas pelo serviço em questão. Desta forma entendemos a exigência feita é para que exista cobertura para todas as capitais, as principais cidades do país e que no estado de São Paulo exista cobertura para no mínimo 90% da população, e que no município da cidade de São Paulo tenhamos as regras da ANATEL de cobertura mínima atendidas.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Deferido.

A contratada deve atender à demanda de cobertura exigida pela Anatel.

8) – Entendemos que para os itens II-A, II-B e II-C, a exigência para acessórios (cabo USB, capar protetora, carregador de viagem, etc.) que acompanham o aparelho celular escolhido que não façam parte do fornecido pelo fabricante possui enorme dificuldade operacional, e além de não agregar valor a prestação do serviço, dado a grande diversidade de modelos de aparelhos celulares e suas constantes atualizações, elevam o custo da operação trazendo pouca economicidade para a administração pública. Diante do exposto, solicitamos que as exigências de acessórios se limitem ao fornecido pelo fabricante na versão escolhida do aparelho.

Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA:

SERÁ EXCLUÍDO DO EDITAL ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para

transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

ANEXO VII (MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) **ITEM II-A, SUBITEM 47** – Bolsa protetora e couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho; **ITEM II-B – SUBITEM 41** – Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth ; **ITEM II-C – SUBITEM 41** Capa protetora de couro sintético ou material similar para transporte do equipamento e/ou capa (case) em silicone no formato do aparelho e **SUBITEM 35** – Fone de Ouvido/Bluetooth; **ITEM II-F – SUBITEM-E** – Estojo para o Tablet; **ITEM II-G – SUBITEM-E** - Estojo para o Tablet; **ITEM II-H – SUBITEM -E** - Estojo para o Tablet.

9) – Entendemos que é caracterizado como prática irregular e portanto proibido a utilização de chip's nos chamados solução blackbox. Qualquer identificação desta prática poderá ter a critério da operadora o bloqueio das referidas linhas e comunicado formal para a detentora da ARP.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Indeferido.

Mantido o item. A contratada deve atender à legislação e a regulamentação da Anatel.

10) – Entendemos que a exigência da tarifa zero para as linhas do mesmo CNPJ (grupo) deverá possuir como limitante que caso existe duas operadoras prestando o serviço, sendo uma vencedora do Item I e outra vencedora do item II, dentro do mesmo CNPJ as linhas de diferentes operadoras não possuirá custo zero entre suas ligações.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

A tarifa zero será somente computada entre CNPJ da mesma operadora.